

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARÍLIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR

A NECESSIDADE DE LIMITE NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA NOS
CASOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

São Paulo
2019

MARÍLIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR

A NECESSIDADE DO LIMITE NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA NOS
CASOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mariângela Tomé Lopes

São Paulo
2019

MARÍLIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR

A NECESSIDADE DO LIMITE NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA NOS
CASOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mariângela Tomé Lopes (orientadora) – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof(^a). Nome – Instituição de Ensino

Prof(^a). Nome – Instituição de Ensino

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que desde pequena me ensinaram o amor ao direito. Minha mãe, que com o seu jeito calmo e companheiro, me ajudou a não desistir frente às dificuldades da correria do último ano. Meu pai, que com sua forma linda de advogar, me encanta e me fez, desde pequena, querer ser sua colega de profissão.

Ao meu irmão, que mesmo distante, sempre garantiu a minha paz em casa, e que, com o seu jeito sempre indagador, me fez uma melhor advogada.

À minha cunhada, que com seus conhecimentos jurídicos e acadêmicos, transformou minha escrita mais fácil e tranquila.

À Defensoria Pública do Estado, em especial às defensoras Milena Reis, Camila Tourinho e Alexandra Pinheiro, que me guiaram neste trabalho lindo e dolorido. Àquelas que me inspiraram profissionalmente e que com seu amor ao que fazem, não me deixam desistir de lutar, mesmo que seja um caminho difícil.

Às minhas amigas de faculdade: Anna Carolina Turatti, Beatriz Cambeses, Carolina Naves, Giulia Araújo, Isabelle Guero, Júlia Bigéli, Laís Monteiro, Lanna Maciel, Luisa Trucolo, Marina Almeida e Mariana Vedroni, que tornaram a graduação mais alegre e fácil, e àquelas que me fazem ter certeza que encontrei amigas para a vida toda.

E às minhas irmãs da vida, Beatriz Faria e Fernanda Coutinho, que sempre acreditaram em mim, e que cujo companheirismo me trouxe até aqui.

*“A liberdade criou a imprensa. E a imprensa não
deve se transformar na madrasta da liberdade”*
(Evaristo de Moraes Filho)

RESUMO

Este estudo visa analisar a necessidade de limite na liberdade de expressão da mídia, um dos pilares do regime democrático de direito, principalmente nos casos de grande repercussão do Tribunal do Júri. São analisados os efeitos das manifestações dos veículos de comunicação nas decisões judiciais e na vida dos personagens de casos midiáticos de grande repercussão popular, com enfoque no conflito da liberdade de imprensa com os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos nos casos. Também são analisadas as mudanças da mídia no século atual e as alterações da valoração das opiniões e das notícias divulgadas por ela. Por fim, analisamos dois casos judiciais de grande repercussão, ocasião em que é realizado um exame acerca da efetiva interferência dos veículos midiáticos nas decisões desses julgamentos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Garantias fundamentais. Liberdade de imprensa. Presunção de inocência. Devido processo legal. Conflito. Limites.

ABSTRACT

This study aims to analyze the need to limit the media's freedom of speech, one of the pillars of the democratic rule of law, especially in cases of great repercussion of the Jury Court. The effects of the media manifestations on court decisions and on the lives of the characters of media cases of great popular repercussion are analyzed, focusing on the conflict between press freedom and the fundamental rights and guarantees of the individuals involved in the cases. Also, it analyzes the changes of the media in the present century and the changes in the valuation of opinions and news released by the media. Finally, we analyze two cases of great repercussion, when an investigation is made about the effective interference of media vehicles in the decisions of these trials.

Keywords: Fundamental rights. Fundamental guarantees. Press freedom. Presumption of innocence. Due process of law. Conflict. Limits.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 JÚRI POPULAR..... | 11 |
| 2.1 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS..... | 11 |
| 2.1.1 Princípio da plenitude de defesa..... | 12 |
| 2.1.2 Princípio do sigilo das votações..... | 13 |
| 2.1.3 Princípio da soberania dos veredictos..... | 14 |
| 2.1.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida..... | 15 |
| 2.2 PAPEL SOCIAL DO JÚRI..... | 15 |
| 2.3 PODER DAS DECISÕES..... | 17 |
| 3 MÍDIA POLÍTICA..... | 21 |
| 3.1 A MÍDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO..... | 21 |
| 3.2 MÍDIA: O 4º PODER..... | 24 |
| 3.3 A VERDADE DAS FAKE NEWS..... | 25 |
| 3.3.1 Efeito das "Fake News"..... | 25 |
| 4 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI..... | 29 |
| 4.1 OS EFEITOS MEDIÁTICOS NAS DECISÕES JUDICIAIS..... | 29 |
| 4.1.1 A prévia condenação dos réus..... | 30 |
| 4.1.2 A prisão social..... | 35 |
| 4.2 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS..... | 40 |
| 4.3 CASOS DE REPERCUSSÃO NO JÚRI..... | 41 |
| 4.3.1 Caso goleiro Bruno..... | 42 |
| 4.3.2 Caso Suzane Von Richthofen..... | 47 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 54 |

1 INTRODUÇÃO

A previsão constitucional da instituição do Tribunal do Júri caracteriza-se como um instrumento de participação popular no processo de administração da Justiça.

A defesa de que os valores representativos da sociedade estejam presentes em um julgamento baseado em um processo de criação de convicção fundada na análise racional das provas produzidas pelo conjunto de jurados e não propriamente no domínio do direito – o que não se espera de um coletivo leigo juridicamente – não pode excluir, todavia, o respeito a paradigmas de contraditório, ampla defesa e imparcialidade dos julgadores, sob pena de se desconstruir as balizas constitucionais do conceito de Justiça.

Referida preocupação, agudiza-se quando verificamos a dificuldade de respeito a esses valores em razão do impacto midiático na construção premeditada da culpa, que acaba construindo e constringendo as decisões populares, em especial nos casos de grande repercussão nacional. Se essa realidade já é preocupante frente a juízes togados e teoricamente preparados para a defesa da ordem jurídica, como valor superior aos efeitos das pressões de senso comum, no caso dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, agrega-se o risco decorrente de características próprias desse julgamento que possui caráter soberano sobre suas decisões de mérito, o que restringe em muito o processo de eventual revisão decisória.

Dentro desse quadro, o presente trabalho procurará mostrar como a atuação da mídia frente a julgamentos de competência do Júri popular tem impedido o respeito aos paradigmas de proteção da intimidade, imagem, honra, imparcialidade, presunção de inocência e devido processo, em razão do impacto que suas coberturas, mais preocupada em garantir efeitos em favor de seus interesses negociais, manifestos nos altos índices de audiência.

Não há dúvidas de que a liberdade de expressão, e de informação jornalística é um dos pilares da ordem democrática, caracterizando-se não só como um direito do veículo de comunicação, mas como também um direito dos cidadãos de serem informados, sem que seja possível a ocorrência de censura prévia. Não nos parece aceitável que esses valores sejam alterados.

Apesar desse entendimento em favor da liberdade de informação jornalística, entretanto, nos parece impossível não concluir pela necessidade de que a liberdade de imprensa em uma ordem democrática não pode estar desvinculada das responsabilidades de uma

comunicação adequada ao conjunto de preceitos constitucionais. Esse entendimento incompatibiliza-se com uma prática que mais do que informar quer impactar e ganhar ibope à custa da fragilização e desrespeito dos direitos constitucionais que todas as pessoas possuem de não serem pré-julgadas e terem sua imagem e honra destruídas.

Neste sentido, inicia-se o trabalho trazendo, em um primeiro capítulo as características constitucionais e sociais do Tribunal do Júri, com ênfase nos princípios constitucionais basilares desta instituição e, sem os quais, impossível se falar na observância do devido processo legal.

Em um segundo capítulo, passa-se à uma análise da mídia, com ênfase nas consequências de seus atos frente aos casos judiciais. Para tanto, faz-se uma análise sobre o aumento da força dos veículos de comunicação no mundo globalizado, principalmente na era digital em que vivemos.

Neste sentido narra-se uma alteração significativa quando da análise sobre as opiniões e os fatos, ao passo que a velocidade e o vasto compartilhamento das chamadas *Fake News* alcançam todos os veículos de comunicação, causando danos irreparáveis à liberdade e proteção da vida digna, principalmente daqueles que são condenados antes mesmo de terem tido direito ao processo judicial.

Para demonstrar na realidade social as consequências da ilimitada liberdade midiática, bem como seus efeitos quando do choque com os direitos constitucionais essenciais ao devido processo legal, realizamos uma análise de dois casos de grande repercussão popular: Caso do Goleiro Bruno e Caso da Suzanne Von Richthofen.

Sobre o primeiro caso a análise se restringe à análise das provas produzidas e utilizadas para a condenação do Goleiro Bruno, focando na interferência midiática quando da obtenção das provas, bem como da criação da realidade constatada no julgamento perante o Tribunal do Júri.

A análise do Caso Suzanne Von Richthofen não se debruça às provas, mas sim às interferências dos veículos de comunicação nas ações dos membros do Poder Público, passando pelo Ministério Público, pelos juízes, e até pelos próprios advogados, com enfoque nos prejuízos irreversíveis aos sujeitos desta trama midiática.

2 JÚRI POPULAR

2.1 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 reconhece, dentro do capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII, CF), a instituição do Tribunal do Júri, organizada nos termos da lei, ficando assegurados os direitos à ampla defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹ Essencial à defesa dos cidadãos frente às arbitrariedades do Estado, o Júri Popular – a única hipótese de procedimento judicial em que um indivíduo é julgado por seus pares – se diferencia dos demais órgãos do Poder Judiciário ainda quando da elaboração do texto constitucional.

Sobre o tema, afirma o doutrinador Hermínio Alberto Marques Porto em sua obra ‘Júri: procedimentos e aspectos do julgamento questionários’:

É forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais. Mesmo em períodos de eclipses da plenitude democrática, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e tradicionalmente entregues à competência da Jurisdição Penal ordinária, não sofre restrições maiores ou interferências; todavia, é observável que nos mesmos períodos o combate à instituição do Júri recebe reforços, e assim acontece certamente porque na sessão de julgamento existem tribunas livres, e, por isso mesmo, públicas.²

O caráter pétreo do Tribunal do Júri impossibilita a elaboração, por parte do Poder Constituinte, de emendas constitucionais cujo conteúdo vise sua extinção, sendo, nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes:

(...) um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.³

¹ “XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” BRASIL. [Constituição (1988)].

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

² PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento questionários**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 42-43.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93.

A existência do Júri Popular, como o próprio nome faz menção, diz respeito ao instrumento de participação popular direta, cuja natureza dúplice se perfaz no direito à liberdade e no direito coletivo de permitir aos indivíduos que julguem seus semelhantes. Falamos em garantia à liberdade quando da possibilidade de os cidadãos decidirem de forma independente, autônoma e isenta, sem necessidade de se aterem a lei e ao processo legal. Podendo, portanto, decidir conforme sua convicção pessoal.

Tal liberdade se desdobra, em um segundo plano, no direito de os indivíduos participarem da administração da justiça do país, por serem esses os responsáveis por integrar o conselho de sentença julgador. Nas palavras de Rogério Lauria Tucci:

Somam-se, enfim, na composição do Tribunal do Júri, dois dados identificadores da presença do *populus*: o primeiro, corporificado em membro de um dos poderes do Estado, emanado do povo, e, com tal, constitucionalmente estabelecido (cf. preâmbulo e art. 2º da Constituição Federal) – representação indireta do povo; e outro, em cidadãos escolhidos dentre seus pares, no seio da coletividade, e, por isso, ostentando a representação direta do povo – o próprio povo assumindo a condição de julgador, por alguns dos integrantes da comunidade.

Dotados de peculiaridades e princípios específicos, esse direito e essa garantia, entretanto, se limitam, ao passo que existem em uma sociedade organizada e incluída em um sistema de mundo globalizado e excludente. De tal forma que, quando colocados em uma posição superior (julgador) ao do seu semelhante (julgado), tendem a decidir aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, resultando na estratificação social e na perpetuação de preconceitos.⁴

2.1.1 Princípio da Plenitude de Defesa

A previsão constitucional que garante ao Tribunal do Júri a plenitude de defesa exige a interpretação de cada um dos termos utilizados pelo legislador quando da elaboração da Carta Magna.

A análise do direito penal como *ultima ratio*, ou seja, como última alternativa a ser utilizada pelo julgador na punição do agente, exige, como forma de assegurar o devido processo legal, o direito do acusado à ampla defesa. Tal se desdobra (i) na garantia da autodefesa, exercida diretamente pelo réu; (ii) no direito de presença, ou seja, direito de prestar suas declarações; e (iii) na existência de defesa técnica, exercida pelo advogado.

Quando do reconhecimento da instituição do Júri Popular, o legislador trouxe para plano a maximização desse direito por meio da utilização da previsão da garantia constitucional

⁴ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 34-35.

à ‘plena’ defesa do acusado. Isso significa dizer que, por um lado, cabe a todos, inclusive ao juiz e ao promotor, garantir que o acusado esteja amparado pelo advogado em todos os seus atos, bem como que o desempenho desse se dê de forma efetiva; e, por outro, que possa a defesa atuar na íntima convicção do jurado, permitindo, inclusive, argumentos emocionais, sociais ou de política criminal.

Quando tratamos da defesa do indivíduo, temos que observar que a prática jurídica do seu defensor pode variar, tendo em vista a experiência e a capacidade daquele que à exerce, podendo, assim, o argumento de direito à mais perfeita defesa parecer restritivo e subjetivo. Ocorre que o direito que visa garantir o princípio da plenitude de defesa não faz uma análise qualitativa do serviço prestado, mas sim da necessidade do cumprimento dos requisitos mínimos necessários à defesa de qualquer indivíduo, quais sejam, a produção de provas; a elaboração de questionamentos; a inquirição de testemunhas, quando existentes; a elaboração de defesas e eventuais recursos, sem os quais há que se falar na hipótese de dissolução do Conselho de Sentença, por estar o réu indefeso.

Isso porque, como mesmo afirma Guilherme de Souza Nucci

[...] um defensor pode ser menos preparado para conduzir a defesa de um réu durante a instrução criminal que se desenvolve diante do juiz togado, mesmo porque este profissional pode suprir suas falhas, até mesmo para acolher teses que defluem das provas dos autos, mas que as partes não sustentaram em suas alegações, o que não ocorre no júri, cujos magistrados de fato são leigos e impossibilitados de agir da mesma forma.⁵

Resta, portanto, evidenciada a importância da plenitude de defesa quando dos casos julgados pelo Tribunal do Júri.

2.1.2 Princípio do Sigilo das Votações

Composto por 25 (vinte e cinco) jurados, o Conselho de Sentença deve manter sua individualidade e distanciamento desde o momento em que se inicia o julgamento até o momento em que são proferidos os votos, devendo esta garantia ser demonstrada e assegurada pelo juiz presidente durante toda a sessão de julgamento. O sigilo das votações traz uma proteção tanto para aqueles que realizam o julgamento, quanto para àqueles que se veem

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. p. 140 *apud* TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

julgados, de tal forma que apenas a ampla observância desse princípio pode garantir um julgamento justo e democrático.

No que tange aos jurados, o sigilo das votações busca assegurar que a decisão possa ser tomada sem qualquer influência externa ou interna. Nesse sentido, garante-se aos jurados o voto secreto, a ser realizado em sala especial e secreta, sem que haja a divulgação de como votou cada um dos juízes leigos, vez que proferida sentença por meio de deliberação majoritária. A alteração legislativa do art. 483, §1º, da Lei nº11.689, de 9 de junho de 2008, que determina o encerramento da votação após o 4º voto no mesmo sentido, demonstra a enorme importância da proteção constitucional, fortalecendo, ainda, o sigilo das votações.

Para aqueles que se veem processados, o sigilo das votações se desdobra no princípio da imparcialidade, sem o qual não há que se falar na existência de um julgamento justo e democrático. Ainda, fala-se na observância desta garantia quando da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, seja com o meio externo, seja com os demais julgadores, devendo, inclusive, o magistrado informar a esses, no início do plenário, a necessidade de não se comunicarem com qualquer pessoa, sob pena de nulidade.

Ingênuo seria, entretanto, acreditar que os jurados, no momento do julgamento de processos de considerável repercussão social, sejam capazes de se distanciar das manifestações midiáticas proferidas durante a fase de investigação, assegurando um julgamento imparcial, conforme prevê o texto constitucional. Em sendo a garantia do acusado, portanto, de aplicação restrita e parcial.

2.1.3 Princípio da Soberania dos Vereditos

O tratamento soberano dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri expressa-se na determinação de que, em regra, os Tribunais não terão capacidade para reformar, em grau de recurso, a decisão proferida pelos jurados, cabendo a estes apenas alterarem a decisão do juiz togado, no que tange à aplicação da pena. Isso porque a atuação do Júri existe com o intuito de aplicar a justiça no caso concreto, sem se ater às normas jurídicas, aproximando-se dos valores representativos da sociedade.

O julgamento do plenário do Tribunal do Júri, por sua vez, é realizado de duas maneiras distintas. Em um primeiro momento os jurados responderão a uma lista de quesitos obrigatórios previstos no art. 483, do Código de Processo Penal, dentre os quais irão decidir sobre **(i)** a materialidade do fato; **(ii)** a autoria ou a participação daquele que está sendo processado; **(iii)** se existe causa de diminuição de pena e; **(iv)** se existe circunstância

qualificadora ou causa de aumento de pena. Ou seja, em um primeiro momento os jurados realizarão uma análise de mérito da lide processual, da qual, em regra, não se permite alteração, por parte dos Tribunais, em sede de recurso.

Encerrada a votação, o juiz, admitindo aquilo que foi decidido pelos jurados, proferirá a sentença, nos termos do art. 492, do Código de Processo Penal, decidindo exclusivamente acerca da aplicação da pena. Decisão esta que, por sua vez, cabe alteração quando da análise do recurso interposto.

Essa soberania, entretanto, não é absoluta. Isso porque, em sendo o Tribunal do Júri um instituto essencialmente democrático em sua natureza – uma vez que permite aos jurados a realização de um julgamento não adstrito ao direito, mas sim à análise racional dos fatos e das provas produzidas por sua íntima convicção –, não poderia servir para justificar decisões contrárias às provas dos autos, sobretudo quando estas resultam na condenação de um inocente. Nesse sentido, a legislação processual penal permite, nas hipóteses em que a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, a realização de um novo julgamento por outro Conselho de Sentença, ou seja, novamente por leigos e não por juízes togados.

Sendo assim, não há que se falar na supressão da consciência popular, uma vez que a decisão não será substituída por outra proferida pelos membros de uma instância superior, mas sim será novamente submetida aos valores e elementos de convicção popular.

2.1.4 Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal, todos os crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados, estarão sujeitos ao julgamento do Tribunal do Júri. Nada impede, entretanto, que haja a ampliação da competência deste para julgar outros delitos, como de fato ocorre com os crimes praticados em conexão com àqueles de competência do Júri.

Restringir este rol, por sua vez, é expressamente proibido, vez que se trata de competência atribuída pela Constituição Federal em caráter pético, cabendo, portanto, somente ao Júri Popular realizar o julgamento de tais crimes.

2.2 PAPEL SOCIAL DO JÚRI

Responsáveis por determinar qual será o ‘futuro’ daquele que está sendo processado, os jurados são escolhidos aleatoriamente dentre aqueles que cumprem os requisitos de cidadão

brasileiro nato ou naturalizado, com pelo menos 18 anos completos e de notória idoneidade moral e intelectual. A partir do momento em que integram a posição de jurados, adentrando ao local do julgamento com prioridade e distinção, aqueles que antes se viam julgando os seus pares perdem o caráter igualitário e adquirem a posição de superioridade quanto àquele que vai se ver julgado.

Isso, por sua vez, é colocado apenas como consequência do caráter democrático do Tribunal do Júri, uma vez que o seu objetivo é garantir a participação direta da sociedade, levando aos indivíduos a segurança de que a decisão foi tomada por alguém que vive a mesma realidade e tem os mesmos conhecimentos que ele. Garante, ainda, que a justiça seja dada conforme os usos e costumes daquela localidade, defendendo a sociedade contra os ilícitos dos órgãos juridicamente superiores.

Ocorre que não é possível compreender os indivíduos como dotados de uma mesma consciência, principalmente quando temos como plano o Brasil, país de extrema desigualdade social e econômica. Nesse sentido, a escolha de quem vão ser os jurados deveria buscar diminuir essa realidade, o que não acontece. Isso se dá porque a escolha dos membros do Conselho de Sentença é realizada por meio das ações dos indivíduos envolvidos em sua construção, quais sejam os outros jurados já selecionados anteriormente, os juízes, escreventes, etc., que pertencem a um determinado grupo.

A escolha por seus semelhantes, bem como por aqueles que já possuem conhecimento prévio acerca do funcionamento do tribunal do júri, e que, muitas vezes, são conhecidos de jurados e juízes,⁶ é um procedimento comum e justificável diante da necessidade de efetivo comparecimento dos jurados, sob pena de não realização do plenário, sem que haja qualquer contraprestação do Estado para o serviço prestado, nem sequer de transporte e alimentação. Apesar de justificável, essa prática resulta em uma hierarquização dos jurados, os quais, em sendo leigos, cuja análise dos fatos se dará a partir da sua íntima convicção, estão sujeitos a proferir decisões com os olhos ‘da sua classe social’, sem observar, para tanto, as provas produzidas durante a sessão de julgamento.

Acompanhada dessa realidade, cada um dos indivíduos, que adquirem o papel de jurado é dotado de personalidade, temperamento, tendências religiosas, etc., o que altera a sua

⁶ Tal compreensão se extrai de entrevistas realizadas e transcritas por Fábio Ferraz de Almeida nas páginas da *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, em seu artigo *Ninguém Quer Ser Jurado: Uma etnografia da participação dos jurados no tribunal do júri de juiz de fora/MG*. (ALMEIDA, Fabio Ferraz de. *Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no tribunal do júri de Juiz de Fora/MG. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014.)

forma de pensar e, portanto, permite uma prévia ideia acerca de qual será a decisão proferida no caso em análise. Suposição essa que adquire maior previsibilidade quando em se tratando de decisões imotivadas.

No mais, quando se veem representando a sociedade e decidindo por ela sobre a liberdade de um indivíduo possivelmente ‘perigoso’, é de se presumir que, como mesmo aduz Márcio Thomaz Bastos, os jurados atuem influenciados pela paixão pública, pelo medo e pelo prazer de ver condenado aquele colocado como inimigo da sociedade.⁷ Observadas por todos e esperadas por muitos, as decisões proferidas pelos Júris Populares, principalmente quando se trata de casos emblemáticos e de grande repercussão midiática, acabam por atender ao ensejo popular decorrente da melhor abordagem feita pelo representante da defesa ou da acusação.

Nesse sentido, conclui Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer no seu estudo antropológico acerca do que se passa no interior dos plenários do Júri:

[...] o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que se desenvolve durante as horas que transcorrem no plenário do que daquilo que se processa, durante anos, do primeiro registro policial do crime - início do fluxograma - até a contrariedade ao libelo acusatório. Afirmar isso é dizer que, nos julgamentos pelo Júri - e, quem sabe, em todo e qualquer julgamento judicial e mesmo não judicial -, há algo determinante não passível de ser contido transmitido e registrado em palavras escritas - por mais bem escritas que sejam - porque se trata de algo teatralizado.⁸

Como prova disso, encontram-se condenações proferidas contrárias à prova dos autos, permitindo, mesmo depois de anos, a discussão acerca da efetiva culpabilidade daqueles que se encontram encarcerados, como é visto posteriormente no presente trabalho.

2.3 PODER DAS DECISÕES

Proferida pelo Conselho de Sentença, depois de apresentadas as provas e ouvida a defesa e a acusação, a decisão de condenação ou absolvição do processado adquire caráter de verdade absoluta, sendo este incluído, em caso de condenação, na lista de ‘inimigos da sociedade’.

Isso porque quando falamos de julgamentos realizados diretamente pelo povo estamos tratando de hipóteses em que não há recurso para alterar o entendimento dos julgadores, exceto

⁷ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

⁸ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Julgamentos pelo Tribunal do Júri**: um ritual teatralizado e lúdico. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 109, dez. 2001.

em caso de evidente contrariedade à prova dos autos, presumindo-se, portanto, que a decisão é sempre correta, ao contrário do que ocorre quando julgado pelo juiz de direito, situação em que se estabelece um sistema de recursos para uma entidade hierarquicamente superior. Nesse cenário, as decisões proferidas pelo Júri deveriam observar ao máximo a busca pela verdade e pela possibilidade de se fazer justiça.

Notemos, entretanto, que o papel da mídia e da influência social alcança até as decisões dos juízes togados, ou seja, daqueles que devem agir em cumprimento da justiça e da legalidade, mantendo sempre a imparcialidade e o distanciamento necessário, razão pela qual, inclusive, necessitam realizar a devida fundamentação das suas decisões. Ora, se observamos a presença de influências externas nas sentenças proferidas pelos juízes de direito, difícil seria imaginar a ausência dessas quando falamos dos juízes de fato, os julgadores populares.

A descoberta de um caso de relevante repercussão social, seja pela sua gravidade, seja por quem ocupa o lugar de vítima na ocorrência, instala uma histeria midiática em busca de qualquer ‘furo’ que possa aumentar a publicidade e a venda da notícia, sem que haja, para tanto, o necessário controle de qualidade da veracidade das informações transmitidas. Afinal, não nos enganemos, a notícia para a imprensa é o seu ‘ganha pão’, de tal forma que se trata um verdadeiro negócio comandado por pessoas com interesses próprios, o que, por muitas vezes, acaba por refugar o seu papel utópico da informação como um fim em si mesma.

[...] o que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de constituir uma outra realidade – diferente da vida real.⁹

Devemos nos atentar, ainda, ao fato de que as notícias colocadas no meio midiático antes da ocorrência do julgamento, tratam-se, na maioria dos casos, da mera repetição daquilo que foi apurado pela polícia judiciária durante o inquérito policial. Esse procedimento, por sua vez, não é dotado de qualquer possibilidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando ao acusado a pena irreversível da culpabilidade presumida, de tal forma que os jurados, quando da ocorrência do julgamento, já saem de suas casas com sua versão dos fatos, tendo assim a defesa a difícil tarefa de, apenas durante o julgamento, convencê-los da possibilidade de ocorrência de uma nova versão dos fatos.

⁹ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

As hipóteses de risco à imparcialidade do júri e de risco à segurança pessoal do réu podem permitir o desaforamento do processo, devidamente regulado nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, o que significa a transferência do julgamento para outra localidade próxima a fim de garantir que estejam garantidos os direitos do acusado.

Entretanto, imaginemos o caso de grande repercussão nacional de Suzane Von Richthofen: em que lugar do Brasil poderia a referida acusada ser julgada de forma imparcial? Em que local não chegou ao conhecimento da comunidade as supostas atrocidades cometidas pela menina de classe média alta contra seus genitores? A mídia, principalmente quando estamos nos referindo a um mundo globalizado, alcança dimensões que sequer podem ser quantificadas, de tal forma que a simples mudança do local do julgamento não permite a ausência do ódio e da animosidade contra o réu, que podem ser criadas pela repercussão provocada, e muitas vezes exacerbada, pelos meios de comunicação.

Vale ressaltar que o objetivo dessa discussão não é o de questionar a importância da liberdade de expressão da imprensa, mas sim de colocar em plano a necessidade de observar, para além desse direito, outros valores de tamanha importância constitucional, quais sejam a intimidade, imagem, honra, devido processo legal e presunção de inocência. Os julgamentos do Tribunal do Júri, na maioria das vezes realizados durante o momento de euforia midiática, inclusive como forma de atender aos anseios da sociedade, fazem com que o acusado não seja julgado, mas sim, linchado. Isso porque, não há qualquer mínima chance de ver a sua culpa ou inocência estabelecida pela íntima convicção dos jurados, dado que esses já chegam ao plenário com a opinião formada com bases nas ‘provas’ e versões apresentadas pelos órgãos de imprensa.

Esse prévio julgamento, ao contrário do que pode parecer, muitas vezes não é feito de forma consciente pelos jurados, mas sim em razão das constantes afirmações colocadas como verdade pelas empresas midiáticas. Ora, imaginemos que desde o momento em que acordamos, até o momento em que vamos dormir, por meio de entrevistas em rádio, notícias de jornal, artigos em internet, matérias de televisão, ouvimos detalhes sórdidos e chocantes de um crime, cujo principal suspeito tem rosto e nome. Como poderemos nós sermos capazes de distanciar a íntima convicção daquilo que a mídia quer que se venha a pensar?

Assim, a influência midiática, pode, caso não seja comprovado o contrário antes da ocorrência do julgamento, produzir efeitos irreversíveis para aqueles cujos atos estão sendo colocados à prova. Um exemplo disso, é o caso da Escola-Base, que teve seu início em março de 1994, em São Paulo, quando os donos de uma escola infantil, bem como o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno foram acusados de abuso sexual.

Acompanhada da ação precipitada da polícia, e da mídia – sem que sequer houvesse provas de que o delito havia efetivamente ocorrido, nem que sequer fossem ouvidos os suspeitos –, iniciou-se uma ‘caça às bruxas’, apresentando nas mais conhecidas redes de imprensa do país o sofrimento das mães dos alunos supostamente abusados, deixando de lado qualquer busca pela verdade. Três meses depois, inexistindo requisitos de autoria e materialidade, o delegado inocentou os acusados e arquivou o inquérito policial. Entretanto, as famílias proprietárias da escola já haviam tido sua vida destruída, sem que houvesse qualquer possibilidade de evitar os danos gerados.¹⁰

É dessa forma, portanto, que surge a necessidade da análise cuidadosa acerca da existência do Tribunal Popular e das suas sentenças soberanas, uma vez que não há como a instituição mais democrática jurídica brasileira, qual seja o Júri, bloquear-se contra as influências precipitadas que ofendem os direitos básicos dos indivíduos em julgamento.

¹⁰ SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso da Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 18 maio 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

3 MÍDIA POLÍTICA

3.1 A MÍDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Impossível falar sobre a mídia sem antes adentrar na análise do direito fundamental à liberdade de pensamento e, conseqüentemente, à liberdade de expressão, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Em sendo os indivíduos dotados de personalidade e concepções, cuja natureza social exige a comunicação com àqueles com quem convivem, impossível falar na existência de uma sociedade sem que haja a exteriorização dos pensamentos, ou seja, sem que a liberdade de expressão esteja amparada por ditames legais.

A existência da mídia tem como fundamento um dos desdobramentos dessa liberdade de expressão, qual seja, o valor de hierarquia constitucional da liberdade de imprensa, cujo conteúdo encontra-se regulado no art. 220, da Constituição Federal.¹¹ Ao entendermos a liberdade de imprensa como um desdobramento da liberdade de expressão, ficamos de frente com uma das principais discussões doutrinárias quanto ao referido tema: a distinção entre a liberdade de expressão e de informação, cuja delimitação se faz essencial para compreender a interferência das manifestações midiáticas nos desdobramentos e julgamentos de casos criminais.

Referindo-se a esta preocupação doutrinária, Ana Lúcia Menezes Vieira aduz:

¹¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 § 3º Compete à lei federal:
 I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
 II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
 § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
 § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
 § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.)

Há na doutrina uma preocupação em fixar a distinção entre a liberdade de expressão e de informação. Para Luis Gustavo Castanho de Carvalho, a divulgação de um pensamento, uma ideia, uma opinião, é necessariamente parcial, enquanto a divulgação de fatos, dados objetivamente apurados – característica da informação –, deve ser despida de qualquer apreciação pessoal. Diz ele que, “em um jornal escrito, tanto pode haver informação ou expressão, mas, quando tratar-se da primeira, impõe-se, necessariamente, transparência. Usualmente, a opinião é divulgada em seções próprias, como o editorial para as opiniões, as charges para a expressão artística, também reveladora de uma opinião etc. Mas não é o local que importa, mas a transparência (...) é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas”. Jean François Revel salienta que apenas a opinião deve ser pluralista. A informação pode ser falsa ou verdadeira, não pluralista, ainda que ela não tenha um grau ideal de certeza comprovável”.¹²

Ocorre que, mais do que a importância da distinção conceitual dessas duas garantias constitucionais, se faz essencial a observância dessas quando da publicação das informações acerca de processos em andamento, cujo julgamento será realizado por juízes populares. Isso porque,

[...] importante notar que se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. O juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente.¹³

Ao falarmos em observância desta distinção, queremos dizer que, a partir do momento em que a mídia, por qualquer que seja o meio de divulgação escolhido (televisão, rádio, jornal, internet, etc.), transmite informações para diversos destinatários, sua principal preocupação deve ser a de distinguir e deixar evidente se está emitindo dados, sem qualquer interferência pessoal, ou opiniões. Isso porque não existe um direito fundamental ilimitado; apesar de essencial, diversos são os outros valores de igual hierarquia constitucional, tais quais a intimidade, a honra, a imagem, o devido processo legal e a presunção de inocência, que devem ser observados quando da propagação de notícias, cujos destinatários são dos mais diversos.

[...] a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que,

¹² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes Vieira. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

¹³ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Na tensão dialética entre, de um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo. E há um paradoxo curioso nesses embates: a imprensa cobra ética da sociedade e de seus atores, de maneira implacável; contudo, pressionada pela necessidade de furo e pelo frenesi crescente das campanhas, guarda pouca ou nenhuma ética em sua conduta.¹⁴

Nesse ponto, cumpre ressaltar a questão acerca da responsabilidade da mídia quando da elaboração e divulgação das informações. Ora, em sendo a liberdade de comunicação uma garantia de todos os indivíduos e, essencialmente, um aspecto central na vida em comunidade, pode parecer errôneo exigir algum limite a esse direito.

Ocorre que, mais do que a necessidade de observância dos outros direitos fundamentais de tamanha importância hierárquica, há a necessidade da compreensão da mídia sobre seus destinatários. Explicamos: em sendo uma sociedade de massa, marcada pelos avanços tecnológicos, a inclusão de qualquer informação nos meios sociais alcança, com uma rapidez incontrolável, diversos indivíduos, das mais diversas classes e percepções sociais.

Isso significa dizer que, ao contrário do que ocorria no passado, o interlocutor não tem qualquer controle sobre quem serão as pessoas atingidas pela mensagem que transmite, devendo ele, portanto, ter maior atenção aos possíveis efeitos de suas divulgações. Não estamos querendo despersonalizar os destinatários, nem sequer tratá-los como indivíduos apáticos, que servem como esponjas de notícias. Entretanto, também não nos iludimos em acreditar que todos os receptores de informações terão o cuidado de fazer uma análise crítica acerca de todas as informações que lhes foram passadas.

Nesse sentido, portanto, é que deve a liberdade de expressão da mídia, como qualquer outra, ser interpretada com limites, principalmente quando estamos diante de outra garantia fundamental dos indivíduos, qual seja a liberdade de ir e vir e de uma vida digna, colocadas em plano quando dos julgamentos judiciais.

3.2 MÍDIA: O 4º PODER

¹⁴ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 114.

Quando falamos na organização dos Estados Federativos, como é o caso do Brasil, fazemos referência a uma organização política subdividida em três poderes coesos e independentes entre si: o Poder Executivo, destinado a executar e fiscalizar o cumprimento das leis do País; o Poder Legislativo, responsável pela criação das leis que regem um Estado democrático de direito; e, por fim, o Poder Judiciário, cujos agentes são responsáveis por julgar as causas conforme os ditames legais.

O mundo globalizado, principalmente com a expansão da tecnologia, trouxe para plano um 4º (quarto) poder, cuja interferência adquiriu tamanha importância, que não há que se falar em ditames sociais sem analisar sua influência: a mídia e seus meios de comunicação.

É possível que essa afirmação, em um primeiro momento, cause algum estranhamento. Isso porque, as informações hoje transmitidas pelos meios de comunicação são tantas, e tão comuns, que por vezes acabamos perdendo de vista a influência dessas em nossos pensamentos e opiniões.

A capacidade da mídia de influenciar as ações da sociedade, varia desde os ditames consumeristas – qual o celular, o relógio, o tênis do momento –, até as influências na forma de julgar ou encarar certas atitudes ou, no caso do julgamento de casos criminais, certas pessoas. Em perspectiva semelhante, Natália Ferreira de Almeida, em sua dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico, traz a capacidade da mídia de interferir nas prioridades sociais.

O poder de selecionar e colocar em evidência informações e acontecimentos constitui poder político capaz de determinar uma agenda pública, ou seja, de estabelecer, perante o público, quais os assuntos relevantes da sociedade, privilegiando alguns aspectos de acontecimentos e alguns temas em detrimento de outros que são igualmente ou até mais importantes para a população.¹⁵

Seja em razão da facilidade de disseminação das informações, seja pela ausência de filtro e cuidado quando da circulação de notícias, o que se tem, em verdade, é que “a mídia não é apenas uma cronista da realidade, ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de constituir uma outra realidade – diferente da vida real”.¹⁶

¹⁵ ALMEIDA, Natália Ferreira de. **A comunicação social, com ênfase na radiodifusão, enaltecendo o fundamento democrático do Estado brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1212>. Acesso em: 05. nov. 2019. p.25.

¹⁶ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

Nesse sentido é que surge a mídia como um 4º (quarto) poder, cuja influência adquire tamanha importância social que por vezes acaba superando os ditames previstos nos diplomas legais. Esse é o caso da revolta popular à garantia dos direitos de indivíduos julgados e condenados em casos de grande repercussão, como é visto adiante.

3.3 A VERDADE DAS FAKE NEWS

Apesar da capacidade midiática de criar uma nova realidade já ser palco para discussões desde os séculos passados, o que temos, com o advento do século XXI, é o surgimento das *fake news* (notícias falsas), cujo conteúdo não mais distorce realidades já apresentadas, mas cria novas, sem qualquer preocupação com seu papel de transmissor de informações.

Nesse sentido, traremos para plano outra plataforma de transmissão de informações: as redes sociais. Isso porque a utilização dessas grandes plataformas, apesar de descentralizar a mídia como única porta-voz da informação, bem como trazer um aumento significativo da participação da sociedade em assuntos de interesse coletivo, trouxe a desinformação como fenômeno estruturante das democracias contemporâneas.

3.3.1 O Efeito das *Fake News*

Apesar da ideia das *fake news* nos remeterem às disputas políticas, cujo tema não é objeto de estudo deste trabalho, o estudo desse fenômeno se faz essencial para a compreensão da força da influência midiática – por qualquer que seja o meio de divulgação das informações – nos valores e opiniões sociais. O que, evidentemente, traz reflexos diretos nos julgamentos de grande repercussão popular.

As eleições de 2018 no Brasil foram marcadas por esse fenômeno, cabendo a nós dizer, inclusive, que os resultados eleitorais estão intimamente ligados às desinformações lançadas, compartilhadas, e entendidas como verdade pelos eleitores. Em cartilha sobre o assunto, o site Intervezes traz alguns exemplos que nos permitem compreender a força deste fenômeno na sociedade atual:

No primeiro turno das eleições de 2018, foram destaques as “notícias” sobre a distribuição de “mamadeira de piroca” pelo PT em creches, o áudio atribuído ao Padre Marcelo Rossi defendendo Bolsonaro; a foto de Manuela D’Ávila, candidata a vice na chapa de Haddad à Presidência, editada com a inclusão da frase “Jesus é travesti”

em sua camiseta; a entrevista do Bolsonaro ao Jornal Nacional e reproduzida no Youtube na qual afirmava existir nas escolas distribuição de “kit gay” pelo Ministério da Educação; a imagem do candidato do PSL caminhando pelo hospital após ser atacado em uma atividade de campanha em Juiz de Fora (MG); entre outras.¹⁷

Assunto em pauta das empresas midiáticas, a propagação das *fake news* não pode ser atribuída somente ao avanço tecnológico. Apesar de evidente a aquisição de expressiva importância em razão da ausência de controle da propagação das notícias, uma vez que colocadas na internet, essa característica é observada também nos meios de transmissão tradicionais.

[...] o tema passa a ser debatido também pela imprensa brasileira, enquanto caso de *fake news* se espalham pelo mundo. Destaque para a entrevista do estudioso dos meios de comunicação, Gabriel Priolli, para a revista Carta Capital ao comentar o caso de soterramento de uma criança chamada Sofia, após um terremoto no México. A imprensa tradicional mexicana divulgou o caso intensamente na busca por audiência e as redes sociais ampliaram a notícia, mas depois se tornou público que Sofia não existia e que a notícia era falsa. Segundo Priolli, as notícias falsas podem ser consideradas um fenômeno que precede a invenção da internet, porém, é certo que ganhou força e rapidez nas redes sociais, um produto da era digital.¹⁸

As questões sociais decorrentes da era digital não são questões banais. Por um lado, é razoável admitir que a possibilidade de acesso às redes de comunicação possa representar um espaço de pluralidade e de ampliação de interlocutores cada vez mais diversos pelo mundo em geral, na medida em que ela transcende fronteiras e rompe com o monopólio da palavra concedido aos proprietários dos meios de comunicação oficial. No entanto, e cada vez de forma mais consistente, percebemos que o diálogo mediado pela máquina, e a dinâmica de sustentação do interesse das pessoas para que se mantenham cada vez mais conectadas, têm demonstrado o desenvolvimento de uma cultura narcísica e facilitado uma comunicação de baixa responsabilidade sobre a aferição da veracidade sobre as informações que são circuladas.

Não é mais segredo para ninguém que as redes sociais se utilizam de algoritmos na distribuição de mensagens entre seus membros. Os algoritmos são filtros tecnológicos que selecionam informações a partir de identidades e interesses que possam reforçar a vontade do

¹⁷ INTERVOZES. Desinformação: ameaça ao direito à comunicação muito além das fake news. **Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social**, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/desinformacao-ameaca-ao-direito-a-comunicacao-muito-alem-das-fake-news/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

¹⁸ SANTOS, Kassia Nobre dos. **Em busca da credibilidade perdida**: a rede de investigação jornalística na era das *fake news*. 2018. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21857>. Acesso em: 07 nov. 2019. p.40.

internauta de se manter ativo na rede, fazendo ela rodar. Esses critérios de interesses são marcados pela aproximação afetiva que temos com outros usuários, por notícias cotidianas e imagens de relações pessoais de seus membros, pela atualidade do post e pela coincidência de ideias, interesses e posicionamentos que se manifestam por meio das curtidas que são expressadas a partir determinadas postagens.

A lógica dos algoritmos e a dinâmica de uma ‘exposição aplaudida’ pelo número de curtidas que uma mensagem recebe, implicam que as pessoas cada vez mais gostem desse mundo entre iguais, desse mundo auto referenciado, em que não precisamos escutar sobre assuntos que não nos interessam e podemos só dialogar sobre o que gostamos junto àqueles que pensam como nós. Ou seja, a Internet, para nos manter acessados a ela o máximo possível, oferece-nos um mundo personalizado e confortável que pouco nos informa e limita nossa capacidade de crítica, uma vez que basicamente mantemos diálogos entre iguais, reforçando nossas crenças sem que possamos aprofundar nossos questionamentos.

Como bem aponta Sérgio Branco, em seu artigo intitulado Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha:

Esse enclausuramento silencioso, mistura de escolha tecnológica e analfabetismo digital, vem sendo fartamente criticado. Motivos, é bem verdade, não faltam. A bolha limita a diversidade, já que o usuário segue recebendo indefinidamente conteúdo postado por aqueles seus amigos e conhecidos com quem já detém afinidade ideológica. Dessa forma, fica menos sujeito a críticas e opiniões contraditórias, limitando, assim, a gama de informações que recebe.¹⁹

O reconhecimento dessa dinâmica faz parte da explicação sobre o impacto que as chamadas *fake news* alcançam no processo de construção de ideias, posicionamento político, sentimentos de indignação e mobilizações sociais em favor da criminalização de condutas e de atitudes cada vez mais imediatistas no processo de acusação de pessoas, construindo demandas cada vez mais furiosas sobre a urgência de soluções efetivas, ainda que premeditadas contra supostos autores de delitos, que são crucificados de forma irreparável e em uma velocidades estonteante, num processo de compartilhamentos irresponsáveis que clamam por justiça, antes que qualquer processo judicial tenha sido instaurado.

O fenômeno das *fake news* representa o processo de elaboração e divulgação de notícias falsas com o fim específico de ganhar apoio sobre determinadas ideias, para viabilizar soluções e encaminhamentos desejados, ou para combater posicionamento e representações opostas daqueles que elaboram essas notícias, a partir de um processo de difusão de mentiras.

¹⁹ BRANCO, Sérgio. *Fake news* e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017. p. 53.

Num mundo de distribuição de informação em tempo real, como é o mundo digital, as *Fake News* são mecanismos de desconstrução de informações verdadeiras, ou de simples construção de realidades ficcionais, aproveitando-se da credibilidade que tendemos a depositar em informações que nos são enviadas por pessoas com as quais mantemos laços afetivos e que, além do mais, reforçam a nossa compreensão ideológica do mundo. O impacto das *Fake News* se intensifica por uma lógica de comunicação virtual que fragiliza a cautela e fortalece as certezas alimentadas nas bolhas composta por aqueles que pensam como nós e com quem nos relacionamos. Destaca-se, ainda, que compõe essa mesma dinâmica de comunicação virtual, a lógica narcisista alimentada pela ansiedade de garantia de audiência, que faz com que mensagens sejam curtidas e compartilhadas sem qualquer apego ético sobre o valor da comunicação de uma informação verdadeira.

Diante desse quadro é imperioso constatar o quanto as *Fake News* podem ser um fator de impacto negativo no processo de condenação de inocentes pela construção de indignações equivocadas com base em informações falsas sobre riscos e delitos inexistentes.

Um resumo de como chegamos até aqui. Dias antes do linchamento, uma página no Facebook chamada “Guarujá Alerta”, com 56 mil curtidas, publicou informações sobre “uma mulher que está raptando crianças para realizar magia negra”, supostamente na região. Além da frase “se é boato ou não devemos ficar alerta”, o administrador postou imagens: um retrato falado (associado a um crime cometido no Rio, em 2012) e a foto de uma mulher loira, que tampouco tinha a ver com o caso. As duas eram bem diferentes entre si. E nenhuma delas parecia Fabiane, que morreu ao ser confundida com a tal sequestradora. A história fica ainda pior, se for possível, pelo fato de a criminosa em questão nem sequer existir: naquela época, depois a polícia elucidou, não havia nenhuma denúncia de sequestro de crianças em Guarujá.²⁰

Essa é apenas uma entre tantas outras tragédias decorrentes das informações falsas que circulam sem um cuidado maior, nas redes digitais. São mortes, linchamentos físicos e morais e a construção de clamores públicos que em uma velocidade própria do mundo virtual interferem na prudência e serenidade que devem pautar o processo penal, especialmente quando sua consequência pode significar a perda da liberdade de um ser humano inocente.

²⁰ CARPANEZ, Juliana. Mentira que mata: o passo a passo do 1º caso de repercussão no Brasil em que notícias fraudulentas levaram a uma tragédia. **UOL Notícias**, São Paulo, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/das-fake-news-ao-linchamento-como-uma-mentira-levou-a-morte-de-uma-inocente.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

4 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como resultado direito da sociedade em que está inserida, a mídia, hoje, busca responder aos anseios populares, exibindo, em suas programações, aquilo que prende a atenção dos seus expectadores. No que tange aos casos judiciais de grande repercussão popular, o objetivo é claro: apontar um culpado e acelerar sua condenação.

A mídia aponta, estampa, acusa o infrator – agora reconhecido publicamente como tal na sociedade -, que, por sua vez, deverá responder pelo o que lhe é atribuído, como um caminho sem volta.²¹

4.1 OS EFEITOS MUDIÁTICOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

Como qualquer meio de comunicação em um sistema capitalista, a mídia não funciona de forma independente, mas depende de patrocínio. Isso significa dizer que, mais do que o interesse em transmitir informações com seus aspectos essenciais de transparência e autenticidade, “esta é dominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano”.²²

A obtenção de lucro, evidentemente, está intimamente relacionada aos anseios sociais, de tal forma que, em uma sociedade marcada pelo alarmismo e pelo sensacionalismo, a força da mídia está na propagação do discurso do medo e na resposta vingativa sobre àqueles que são considerados “inimigos da sociedade”.

Este jornalismo espetáculo investiga de acordo com sua conveniência, capta falas de suspeitos e as manipulam, trazem imagens irreais, criando sua própria verdade em relação ao crime ocorrido, fazendo com que seu público acredite nesta “verdade absoluta”, rompendo com a relação entre o real e o imaginário.²³

Mais do que o reforço do medo, a sociedade busca se sentir segura, principalmente diante das ondas de violência que assolam o Estado brasileiro. Neste sentido, a mídia aponta culpados e cobra respostas rápidas das autoridades, fazendo com que, sem que haja qualquer certeza de estarem efetivamente punindo os verdadeiros culpados, a população se sinta segura ao ver estes sendo retirados do convívio em sociedade.

²¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes Vieira. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 55-56.

²² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes Vieira. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 44.

²³ BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. **Revista Ratio Juris**, Medellín, v. 11, n. 22 p. 117-142, 2016. p. 127.

Sobre o tema, afirma o estudante de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Denis Cortiz da Silva:

Assim, verifica-se que criou-se um círculo vicioso envolvendo a sociedade de risco e a imprensa em busca de audiência e faturamento, sendo que ambos os lados se alimentam mutuamente, gerando prejuízo apenas ao acusado no curso do processo penal e até mesmo após o término deste, já que a sociedade com a intenção de ter “relações livres do risco, típicas de uma sociedade hedonista, que pouco se prepara para as más consequências de seu extremado comodismo”, exige do Estado, visando exclusivamente conforto próprio, ações estatais de repressão que muitas vezes violam direitos fundamentais inerentes ao regime democrático, sendo a grande incentivadora deste sentimento a imprensa, que na cobertura do noticiário criminal, sabedora que o sentimento de raiva é o que se mostra mais lucrativo propaga o discurso do medo e instiga a sociedade a ter sentimento vingancista que retroalimenta o noticiário sensacionalista, fazendo-o captador de cada vez mais audiência, cada vez mais arrecadador de verbas publicitárias e violador dos direitos fundamentais do suspeito.²⁴

Entretanto, o sentimento de satisfação decorrente de informações como “foi preso o suspeito”, pode facilmente ser substituído pela insegurança e pelo desespero, vez que, a observância do princípio do devido processo legal, mesmo que para muitos pareça uma garantia distante, facilmente pode se tornar sua única proteção.

4.1.1 A prévia condenação dos réus

Em se tratando de uma sociedade punitivista, cujos anseios se desdobram, principalmente, na busca por um responsável e afastamento deste da sociedade, torna-se evidente que, a melhor forma de nutrir a indústria midiática, é apresentando respostas a estes desejos.

Ora, basta nos imaginarmos em frente à divulgação de um caso bárbaro de grande repercussão midiática, para compreendermos a busca incessante por um culpado. Afinal, passado o choque inicial, em uma sociedade do medo como a nossa, a simples existência de uma investigação em curso, em nada atrai os nossos olhares.

A realidade brasileira em que vivemos, ao mesmo tempo que vive uma forte onda de banalização da violência, sofre, por outro lado, pela valorização da mesma, sem a qual as empresas de mídia não garantem o seu sustento.

²⁴ SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1146>. Acesso em: 07 nov. 2019. p. 92-93.

Compreendermos a imprensa como uma empresa, cujo grande objetivo são os lucros, nos faz questionar o motivo das constantes matérias de violência apresentadas em todos os veículos de informação, a todo tempo.

A resposta, entretanto, é fácil: se explora o que traz *ibope*, e o que traz *ibope*, em uma sociedade do medo como a nossa, são casos que reforcem o sentimento de medo e, ao mesmo tempo, que nutra, em nós, uma busca por justiça.

[...] uma prova de que a população adere à opinião repressiva imposta pela mídia é a grande audiência alcançada pelos programas de televisão que tratam de crimes e ações policiais, que passam uma imagem maléfica e amedrontadora daqueles que são colocados como “ameaça”.²⁵

Neste cenário é que surge a mídia como incentivadora e exploradora destes sentimentos, ao passo que narra, cria, nomeia e determina os personagens e as circunstâncias de um crime.

Novamente a criminalidade, ou melhor, o medo de tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural no Brasil. E a imagem pública dessa mercadoria volta a ser traçada de forma espetacular e onipresente, superando a fronteira do que é passível de constatação empírica. A mídia novamente faz uso da repercussão de alguns casos e busca moldar o pensamento das pessoas, sem que elas percebam, de forma sensacionalista e sem preocupação com a ética e a preservação da imagem de que está sendo acusado.²⁶

Ocorre que, o que pode parecer uma simples suposição de um suspeito, quando nomeado pela mídia, gera prejuízos significativos e, quase sempre irreversíveis, para aqueles cujas fotos estampam as folhas dos noticiários.

Antes de adentrar na publicação das informações em si, importante compreender o processo investigativo da mídia, cuja realização se dá sem qualquer observância do devido processo legal e da garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Em uma sociedade digital, a verdade é que nenhum acontecimento passa despercebido pelos olhos da população. Pode ser que, por vezes, estes não cheguem a ser explorados, entretanto, pouco provável que não tenham sido notados, ou até registrados, por alguém.

²⁵ CALLEGARI, André Luis; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no poder judiciário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 19, n. 19, 2016. p. 216.

²⁶ CALLEGARI, André Luis; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no poder judiciário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 19, n. 19, 2016. p. 214.

Uma vez captada pela sociedade, a notícia, em questão de segundos, chega ao conhecimento da mídia, cabendo, a ela, filtrar e decidir qual novidade é interessante ser explorada.

Os casos de grande repercussão popular, portanto, adquirem essa característica em razão da decisão midiática de torná-la tema dos noticiários.

Ora, se uma única tarde no Fórum Criminal da Barra Funda nos permite reunir diversos casos cujos acontecimentos são tão, ou mais, assustadores que àqueles narrados e explorados pela mídia, evidente que, mais do que uma busca pela justiça, o que se intenta é o aumento exponencial do proveito econômico dos veículos de comunicação.

Entretanto, em nada interessam aos telespectadores a realidade que não lhes é apresentada, mas sim, o posicionamento dos órgãos judiciais sobre as notícias desconfortáveis pintadas, pela mídia, em seu imaginário.

Neste cenário, portanto, os meios de comunicação tornam-se personagens da história que está sendo contada, e, como personagens, se vêem despidos da obrigação de garantir a veracidade das informações transmitidas.

Munidos apenas do desejo incessante de conseguir uma nova matéria,

[...]os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações, em verdadeiro vale tudo pela primazia da publicação exclusiva a qualquer preço.²⁷

Sem que tenham outras formas de tomarmos conhecimento dos fatos, parece razoável que a opinião da população se faça com base na análise das informações que são transmitidas pelos meios de comunicação. Entretanto, para se falar em construção de uma opinião, essencial que haja, em contramão à uma informação apresentada, outros canais cujo tema também é abordado.

Os meios de comunicação, em razão da grande influência que exercem sobre as pessoas, são considerados por doutrinadores e pesquisadores como o quarto poder, devido à capacidade de manipular a opinião pública. Para muitos telespectadores, o que os meios de comunicação apresentam é uma verdade absoluta, em razão da grande dificuldade de filtragem da informação pela maioria da população.²⁸

²⁷ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

²⁸ BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. **Revista Ratio Juris**, Medellín, v. 11, n. 22 p. 117-142, 2016. p. 123.

Ocorre que, o que se tem atualmente, é a concentração dos grandes meios de comunicação em poucas mãos e a inexistência de outros meios de obtenção de informação que não os canais midiáticos – principalmente porque, em casos de grande repercussão popular, os processos, em sua grande maioria, tramitam em segredo de justiça -, de tal forma que as notícias tendem a ser recepcionadas e tidas como verdades.

Além disso, nesse linear, os veículos de comunicação social, em razão de seu alto grau de penetração em todos os segmentos da sociedade, através de sua linha editorial e da expressão ideológica daqueles que patrocinam e veiculam a informação, exerce intensa capacidade de persuasão no que tange ao convencimento público [...].²⁹

Surge, então, uma história cuja verdade é apresentada por apenas um lado, o lado do narrador, o lado sensacionalista e capitalista dos veículos de informação.

Ao passo em que são dados nomes e faces aos personagens dos casos criminais, o interesse quanto ao surgimento de novas provas, ou aos esclarecimentos das diversas versões apresentadas, são substituídos pelo desejo de rapidez na responsabilização daquele dito como culpado.

Não por outro motivo, o acusado, cuja presunção de inocência deveria se ver garantida até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, adquire *status* de culpado antes mesmo de ser submetido à um julgamento judicial.

Uma vez visto como o agente responsável pela prática de um ato socialmente reprovável, a sociedade como um todo passa a tratá-lo como indigno de direitos fundamentais, se sentindo no direito e no dever de puni-lo, antes mesmo que a lei o faça. Afinal, uma vez conhecedores dos “fatos”, sentem-se capazes de emitir um julgamento de valor.

Há um certo gosto das pessoas pelos fatos clamorosos noticiados, que envolvem suspense e provocam emoções no desfecho dos casos. Especialmente porque, por intermédio da imprensa que se faz presente nos acontecimentos, a sociedade interage, participando da decisão de punir ou não aqueles que transgrediram as leis.³⁰

Como tudo que se faz sem o cumprimento das garantias dos indivíduos, a prévia condenação dos indivíduos que, futuramente, poderão vir a sentar no banco dos réus, tem reflexos diretos não só na vida dos acusados, mas também daqueles que adquirem a função de jurado de um caso de grande repercussão midiática.

²⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia**: reflexos no processo. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 30.

³⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes Vieira. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

Os efeitos sobre os acusados parecem fáceis de serem compreendidos, afinal, como toda ideia já pré-concebida, o esforço para alterá-la é muito maior do que seria se, quando do julgamento, estivessem os jurados diante das evidências e testemunhos pela primeira vez.

[...] suponhamos que no júri dos supostos assassinos da Daniela Perez, um ou os dois réus fossem inocentes. Ele, ela ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de “linchamento” montada pela mãe da vítima como o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa.³¹

A bem da verdade, o que se tem em casos criminais de grande repercussão midiática, são provas produzidas e analisadas por terceiros, despidos da obrigação de prestar compromisso com a verdade e, muitas vezes, que sequer sejam peritos no assunto.

Nesse sentido, o desafio do advogado e do acusado, de, ao menos, criar uma dúvida razoável sobre os fatos, torna-se uma luta quase impossível, uma vez que há a necessidade de desconstruir tudo o que, durante meses, foi construído na cabeça da população como um todo.

Não fosse só, os efeitos da interferência midiática no Direito Penal brasileiro, são observados, também, nos indivíduos que integram o banco dos jurados.

Isso porque, mais do que afetados em suas opiniões pessoais, o que se tem em casos criminais de grande repercussão midiática, é uma cobrança social de que, uma vez colocado para julgar este crime, o indivíduo responda aos anseios da população garantindo, quase em todas as vezes, a condenação daquele que devia ser apenas um suspeito.

Apesar de protegidos pelo sigilo das votações, a opinião pessoal dos julgadores não está isenta das interferências sociais a que esteve disposta durante todo o período de investigação. E sobre isso, pouco pode o judiciário atuar, vez que surge somente quando do julgamento do Tribunal do Júri.

Ainda nesta seara, Camila Fernanda da Silva Félix, traz o sentimento de impunidade, que permeia na sociedade, como norteador das decisões dos jurados.

Por fim, o alarmismo e o sensacionalismo de certos segmentos da imprensa, ávidos de lucros, ao realizar ondas de violências, fictícias ou verdadeiras, não importa, acaba gerando no jurado a expectativa de livrar-se do sentimento de importância, e ele condena descarregando no réu todo o sentimento de impunidade, clamando para si o ato de “fazer justiça”, condenando aquele que a opinião pública já condenou, mesmo sem conhecer as provas carregadas aos autos.³²

³¹ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112.

³² FÉLIX, Camila Fernanda da Silva. **Tribunal do júri**: uma análise reflexiva acerca de sua estrutura jurídica e física. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016. p. 84.

Influenciados por interferências internas, principalmente àquelas produzidas e estimuladas pela imprensa, os casos criminais, ao mesmo tempo que se afastam das garantias fundamentais, se aproximam do sensacionalismo e da insegurança, criando juízes com sede de justiça, mesmo sem que existam casos ou suspeitos à serem julgados.

4.1.2 A prisão social dos réus

A concepção jurídica do termo prisão, significa a restrição do direito fundamental de ir e vir do indivíduo. Nesse sentido, mais do que o aprisionamento de alguém que cometeu um crime – seja em quaisquer dos regimes impostos na legislação brasileira -, a prisão deve ser compreendida como qualquer situação que impossibilite que o indivíduo tenha a liberdade de transitar sem restrições.

Nesse sentido, portanto, que, ao abordarmos o que chamamos de prisão social dos réus, falaremos não apenas da restrição judicial à liberdade de locomoção do agente, mas, também, das diversas ações da sociedade que geram influência direta no direito de ir e vir dos tidos como suspeito.

O mundo digital em que vivemos atualmente, possibilita que, em questão de segundos, com apenas um clique, e em qualquer local do planeta, qualquer pessoa interaja com qualquer dos indivíduos envolvidos nos processos em julgamento.

Situação esta que, evidentemente, se agrava quando estamos nos referindo a casos de grande repercussão midiática.

Ora, se diante da insatisfação com um produto adquirido comercialmente, a sociedade já se sente na liberdade de, antes de buscar uma solução de forma consensual ou jurídica, expor o comerciante por meio das redes sociais, de forma a gerar prejuízos instantâneos àqueles que, de alguma forma, lhes prejudicou, diferente não seria com os familiares e os indivíduos que acreditam serem uma “ameaça”, e seus familiares.

Em matéria criminal, onde afloram emoções, há indivíduos que se aproveitam do suporte digital para interagir com as personagens do drama em julgamento. Assim, passam a sofrer o assédio, pela conectividade, o réu, a família dele, as testemunhas, o advogado, o promotor de justiça, os policiais, os auxiliares da Justiça, bem como o juiz criminal.³³

³³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Imparcialidade da jurisdição**: problemas contemporâneos do processo penal. São Paulo: Singular, 2018. p. 107.

Fossem só os assédios digitais, provavelmente a vida daqueles declarados como culpados pela mídia fosse mais fácil. Entretanto, o que se tem, são interferências que, por vezes, atingem os direitos da personalidade, geram danos patrimoniais, físicos e mentais, violando até o domicílio do agente, considerado, na Constituição Federal como asilo inviolável do indivíduo.³⁴

[...] O proprietário da Escola Base se mostra irremediavelmente traumatizado quando questionado sobre o episódio: fuma compulsivamente e garante que só resistiu ao ocorrido porque manteve sua pequena empresa em funcionamento. Sua esposa, Cida, tornou-se depressiva e tremendamente doente, abandonou o magistério e passa os dias em casa. Nunca mais trabalhou e depende de tratamento psiquiátrico. O casal Maurício e Paula se separou. Maurício teve mania de perseguição e pânico de sair à rua. Paulo mora com a mãe e as duas filhas e nunca mais conseguiu emprego. Saulo e Mara fazem pequenos bicos para sobreviver. Seu filho, Renato, carrega diversos traumas da época em que foram presos.³⁵

Sob o argumento da imprensa de que apenas apresentam possíveis suspeitos e narram os fatos que lhes foram apresentados, a mídia, sem qualquer poder de polícia, condena e prende àqueles sujeitos cujas faces estampam as matérias jornalísticas criminais.

Pode-se falar, portanto, que a punição que intenta a indústria do medo, reforçada pelos veículos de comunicação, não observa direitos e nem sequer contém limites, ao passo que, sem a observância do devido processo legal, aprisiona o “acusado”, nos mais diversos sentidos da palavra.

No que tange à prisão processual penal, os efeitos midiáticos também são evidentes e podem ser observados desde o início do processo investigativo. Esse o qual, inclusive, costuma já ter sido concluído pelos “investigadores” midiáticos.

Nesse plano, a liberdade de imprensa se choca, novamente com um dos direitos fundamentais dos indivíduos, qual seja a excepcionalidade de prisão cautelar, cujo diploma

³⁴ Nesse sentido é o que afirma a Constituição Federal de 1988 quando dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.)

³⁵ BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 111.

legal prevê o cabimento somente quando tratar de hipótese de flagrante delito, ou mediante ordem judicial fundamentada, em virtude de prisão temporária ou preventiva.³⁶

O que se tem, contudo, é a efetiva interferência da comoção social quando da punição dos indivíduos que, apontados pelos veículos de informação, adquirem o papel de culpados dos delitos cujas sentenças não transitaram em julgado, e que, em vezes, sequer tiveram o oferecimento de denúncia em virtude de inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Sobre o tema, ensina o doutrinador Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo em sua obra: *Imparcialidade da Jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal*:

Sem rosto, por meio do computador, pretende-se inculcar no juiz a culpa do réu, transformando o julgamento em mais uma oportunidade para a desforra da sociedade frente ao acusado de um crime. Fala-se nas vantagens de enjaular o imputado, como exemplo a outros delinquentes. Afirma-se a importância de um judiciário forte, capaz de conter a criminalidade. Questiona-se que tipo de pessoa – pai ou mãe – teria coragem de não condenar quem atingiu alguém que poderia ser um filho. Massacra-se o julgador com raciocínios comuns às classes médias. Pensamentos ordinários que veem sempre a culpa nos outros, sem confessar as próprias mazelas. A dura sentença sobre o réu transfigura-se numa satisfação – quase mórbida – de ver o outro padecer com as agruras do sistema penal e penitenciário.³⁷

Na sociedade do medo, onde o sensacionalismo e radicalismo preponderam sob as garantias constitucionais dos cidadãos, somente se mostra suficiente a restrição da liberdade daquele que figura como suspeito do crime, tornando a prisão cautelar em uma antecipação da pena, capaz de diminuir o sentimento de impunidade que permeia a sociedade atual.

Assim, após cada crime que cause clamor popular, e que ocupe horas da programação, o que se vê é uma verdadeira caçada ao autor do delito, sendo que após sua identificação, inicia-se uma segunda caçada, a pressão midiática para que o mesmo seja preso, havendo direta influência dos meios de comunicação sobre os órgãos responsáveis pela persecução penal, que se vêem muitas vezes obrigados a realizar a prisão desse suspeito, mesma que tal possibilidade não se enquadre nas hipóteses previstas em lei e ignorando completamente o *status libertatis* da pessoa.³⁸

³⁶ Nesse sentido: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.)

³⁷ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Imparcialidade da jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal**. São Paulo: Singular, 2018. p. 107.

³⁸ SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1146>. Acesso em: 07 nov. 2019. p. 69.

Que se diga sem rodeios: em nada importa a sensação de tranquilidade gerada na sociedade, criada e reforçada pelos veículos de comunicação, com a prisão de um suspeito, se essa se faz sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, a única forma de proteger o indivíduo frente às arbitrariedades é a observância dos direitos fundamentais, sem os quais, inclusive, pode alguém, que possivelmente venha a ter sua inocência comprovada posteriormente, ter sua liberdade restringida, sofrendo consequências, em sua maioria, irreparáveis.

Não é aceitável que o princípio da presunção de inocência esteja, de modo geral, tão desprestigiado perante a sociedade. Para provas, ele é substituído pela absurda “presunção de culpabilidade”, disseminada pelos órgãos de imprensa, contaminando a opinião pública constituída com base em informações tendenciosas, desequilibradas e opressivas. Esse sentimento de desejo de impunidade que a sociedade constata não pode ser compensado por um desejo de punibilidade “a qualquer custo”, desconsiderando-se os preceitos constitucionais, bem como os direitos fundamentais.³⁹

Ainda, o cuidado no processamento dos crimes dolosos contra a vida, adquire especial relevância quando da análise do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a execução da pena de condenação proferida pelo tribunal do júri.

Como já ressaltado anteriormente, o Tribunal do Júri tem a garantia da soberania dos veredictos, de tal forma que, em regra, mesmo quando sujeitos ao recurso de apelação, não podem ter a decisão de mérito alterada, exceto se diante de evidente contrariedade às provas angariadas nos autos.

Sob esse argumento, - cuja compreensão não nos parece razoável, uma vez que, o que pretende o Supremo Tribunal Federal, de fato, com este entendimento, é o reconhecimento de uma nova prisão processual, que não possui previsão legal e que, mais do que isso, contraria as previsões legais sobre o tema, previstas no art. 283, do Código Penal e art. 105 da Lei de Execução Penal -, tem-se a desnecessidade de aguardar o julgamento de recurso em 2º grau para que se inicie a execução da pena.

Sobre o tema observa-se o quanto dito em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n° 118.770-SP⁴⁰:

³⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia**: reflexos no processo. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 32.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas corpus n° 118770/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio; Redator: Ministro Roberto Barroso, 07 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 50/2019, p. 49, 16 mar. 2017. Primeira Turma.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também, aqui, pedindo vênias, tenho uma posição diferente da posição de Vossa Excelência, entendo que em julgamentos pelo Tribunal do Júri, em princípio, prevalece a soberania do Júri. Houve uma decisão: duplo homicídio, condenação a vinte cinco anos de reclusão em regime inicial fechado. Portanto penso que aqui não há arbitrariedade na manutenção no regime de prisão, ainda quando pendente a apelação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Pendente a apelação, ele preso, quando implementei a liminar, há apenas 9 anos, 5 meses e 21 dias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, eu até penso que, em certos casos, poder-se-ia determinar o julgamento da apelação. Mas creio que, enquanto não desfêita a condenação pelo Júri, prevalece a decisão soberano do Júri. É o que diz a Constituição. Deste modo, o Tribunal sequer pode ele próprio desfazer ou refazer aquela decisão. Portanto, eu não estou conhecendo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, seriam os nove anos, mas já houve julgamento pelo Júri.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E eu sempre tenho entendido que o prazo, o excesso de prazo na formação da culpa, é fundamento válido exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, antes de uma sentença. Mas depois de uma sentença condenatória, pelo atraso no tribunal, eu não tenho entendido assim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Pelo Código de Processo Penal, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a custódia tem natureza de provisória.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, sem a menor dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Porque é possível o provimento da apelação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, é até possível, mas como é julgamento pelo Júri, a apelação não pode sequer substituir a decisão do Júri, pode, no máximo, determinar a realização de novo Júri. Portanto, em respeito ao princípio constitucional da soberania do Júri, acho que deve prevalecer a sua decisão. De modo que não conheço do habeas corpus.

Ou seja, as ações sensacionalistas dos veículos de comunicação, que se preocupam apenas com a sua audiência e seu ganho financeiro, vão muito além das páginas das notícias,

gerando consequências significativas ao Estado Democrático de Direito e, ainda mais, aos agentes que se veem desprovidos da garantia fundamental da presunção de inocência.

4.2 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

A garantia da imparcialidade da jurisdição, pressupõe a necessidade de exteriorização da convicção dos jurados, de tal forma que a decisão seja tomada observando, tão somente, as provas apresentadas em audiência e as opiniões pessoais do agente julgador, ausentes quaisquer interferências externas ou internas.

A imparcialidade é intrínseca à atividade jurisdicional, sendo, de rigor, nos casos em que há indícios de que a opinião dos julgadores já esteja viciada, que seja procedido o desaforamento do julgamento⁴¹.

Isso porque, em sendo os julgadores sujeitos dotados de opiniões e convicções, a proteção excessiva à imparcialidade, é a única capaz de assegurar, ou pelo menos diminuir, as *“questões subjetivas inerentes aos litigantes e desempenhando suas atividades em nome do Direito, da equidade e de todo o arcabouço jurídico posto à sua disposição”*.⁴²

Quando estamos diante dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a importância da busca pela imparcialidade dos jurados adquire especial relevância, ao passo que estamos diante de sujeitos cujos entendimento jurídico, na maioria das vezes, é mínimo.

Ora, diversos podem ser os sujeitos escolhidos para integrar o banco dos jurados, não havendo nenhuma restrição, que não seja de tratar-se de cidadão maior de 18 anos, de notória idoneidade, em pleno gozo dos direitos políticos e que não tenha sido processado

⁴¹ Sobre o desaforamento do julgamento, a legislação dispõe: “Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.” (BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.)

⁴² GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia**: reflexos no processo. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 88.

criminalmente. Não havendo, portanto, qualquer requisito que garanta o prévio conhecimento do jurado sobre as normas que regem o direito penal.

Desconhecendo as garantias constitucionais que regem o devido processo legal, bem como, em sendo a apreciação das provas, apresentadas em julgamento, realizada sem qualquer prévio mínimo entendimento jurídico⁴³, a busca pela garantia da imparcialidade dos jurados é uma das únicas capazes de trazer maior segurança quando dos julgamentos do Tribunal do Júri.

Ocorre que, a bem da verdade, em nada a existência da possibilidade de desaforamento do julgamento, bem como da sala secreta para a votação dos jurados, será capaz de proteger os acusados das interferências externas de uma atuação midiática pouco comprometida com as cautelas necessárias à informação da verdade. Uma vez que, durante diversos meses que antecederam o julgamento, os jurados foram “bombardeados” de informações, estando *“envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas de mídia orquestradas e frenéticas”*, sendo, *“difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente”*⁴⁴.

4.3 CASOS DE REPERCUSSÃO NO JÚRI

Conforme exposto alhures, a livre atuação dos veículos de informação, pautada na garantia constitucional da liberdade de expressão, é um dos principais valores do Estado Democrático de Direito. Sendo, fundamental, que estes estejam livres para denunciar, demonstrar opiniões, e comunicar ocorrências, de forma a manter a sociedade sempre informada dos acontecimentos do dia a dia.

Entretanto, principalmente em se tratando de casos criminais de grande repercussão popular, evidente a necessidade de limitações na garantia da liberdade de expressão, ao passo que essa choca-se com outros direitos fundamentais dos indivíduos, tais com a presunção de inocência, o devido processo, o direito à imagem, a privacidade, a honra e a intimidade.

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros

⁴³ FÉLIX, Camila Fernanda da Silva. **Tribunal do júri**: uma análise reflexiva acerca de sua estrutura jurídica e física. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016. p. 37.

⁴⁴ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.⁴⁵

Lembremos para tanto, de dois casos do Tribunal do Júri de grande repercussão social – caso do goleiro Bruno caso da jovem Suzanne Von Richtofen –, cujas consequências da atuação sensacionalista e ilimitada dos veículos de informação trouxeram prejuízos irreparáveis aos personagens dessas tramas e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

4.3.1 Caso goleiro Bruno

Bruno Fernandes das Dores de Souza, atleta de 26 anos, que integrava o quadro de jogadores do time carioca Flamengo, e considerado pela imprensa esportiva, no auge da sua carreira de atleta, como o melhor goleiro do Brasil, teve sua vida transformada em 04 de junho de 2010.

Eliza Samudio, que “*antes de desaparecer, foi tratada como garota de programa; depois, passou a ser chamada de amante do goleiro. Mais tarde, com a possibilidade do assassinato, Eliza passa a ser chamada de ex-namorada de Bruno*”⁴⁶, desapareceu em 4 de julho de 2010 quando deixava um hotel na Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, e, supostamente, rumava em direção ao sítio do atleta Bruno Fernandes, localizado em Esmeraldas, Belo Horizonte.

A história, que tinha como os dois principais personagens o goleiro Bruno e uma das mulheres que ele se relacionava, Eliza Samudio, teve seu início marcado pela busca da vítima ao reconhecimento da paternidade de seu filho. Situação essa que somente adquiriu especial relevância quando das investigações midiáticas sobre o desaparecimento da jovem.

Em outubro de 2009, a jovem, então grávida de 5 meses, procurou o 3º juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Jacarepaguá, buscando obter uma medida protetiva – que restou indeferida pela juíza –, sob o argumento de que havia sido agredida, sequestrada e ameaçada pelo então goleiro do Flamengo.

⁴⁵ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 114.

⁴⁶ É importante destacar a mudança dos termos que identificavam Eliza, pois trabalhavam com preconceitos e valores morais que ajudam a narrativa que se pretende assumir. (CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. **Plural**: observatório de comunicação e cidadania, [S.I], 31 maio 2011. Análises. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>. Acesso em: 19 out. 2019.).

Com o retorno de afirmações feitas anteriormente pelo goleiro Bruno⁴⁷, bem como de fatos como: a busca da jovem pelo reconhecimento da paternidade pelo jogador; de que o jogador havia obrigado a jovem a ingerir abortivo; e do pedido de medida protetiva realizado por Eliza, os veículos de informação passaram a explorar, não mais somente a realidade de desaparecimento, mas também a de homicídio da jovem Eliza Samudio.

Depois que o caso virou manchete dos principais veículos de comunicação, qualquer movimentação no caso ou mesmo questões sem aparente importância viraram notícia e ganharam relevância nos jornais.

Em 8 de junho de 2010, um dos carros do goleiro Bruno é apreendido, em Minas Gerais, em razão de supostos problemas com documentação. Nesta ocasião, são encontradas marcas de sangue humano, os quais, segundo declarações do Delegado responsável pela investigação, eram compatíveis com o da modelo Eliza.

Uma vez nas manchetes midiáticas, diversas testemunhas, quais sejam conhecidos do goleiro Bruno e até um dos seus primos, surgem na história e prestam depoimentos em delegacia, afirmando que Eliza foi levada até um sítio de Bruno em Esmeralda, Minas Gerais, onde teria sido assassinada. Sem, contudo, apresentarem qualquer prova que comprovasse o quanto dito por eles.

Uma vez mais, surgem sujeitos estranhos aos fatos, dessa vez por meio de uma denúncia anônima, afirmando que Eliza havia sido agredida, morta, e que suas roupas haviam sido queimadas e seu corpo ocultado.

De forma completamente inconstitucional, uma vez que tem entendimento dos Tribunais Superiores acerca da ineficácia do uso de denúncia anônima e meros testemunhos como fundamento para a busca e apreensão, a polícia de Minas Gerais inicia uma vigia e posterior buscas, no sítio do então goleiro do Flamengo.

Já nas páginas dos jornais e, portanto, já tendo efetiva participação popular na busca por respostas à trama, – que, entretanto, cada vez mais se apresentava sem provas suficientes –

⁴⁷ Quando um de seus companheiros de time, Adriano, se envolveu em um caso de agressão à sua noiva Joana Machado, o goleiro Bruno, se manifestou dizendo: “Muitos que são casados sabem que, às vezes, em um relacionamento, é preciso uma discussão, ou até mesmo algo mais sério. Quem nunca brigou ou até saiu na mão com a mulher? Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, xará. Quando a adrenalina está alta não tem lugar”. (GLOBOESPORTE.COM. Há quatro anos Bruno soltava: ‘Quem nunca saiu na mão com uma mulher?’. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/03/ha-quatro-anos-bruno-soltava-quem-nunca-saiu-na-mao-com-uma-mulher.html>. Acesso em: 20 out. 2019).

o bebê de Eliza, até então desaparecido, é encontrado em uma casa de desconhecidos, que, posteriormente, foram indicados como conhecidos de Dayane Rodrigues, mulher de Bruno.

No final de junho, o advogado Jader Marques informa, em rede nacional, que o pai da vítima oferece R\$ 5 mil (cinco mil reais) para qualquer pessoa que dê informações acerca do paradeiro de sua filha.

Em resposta as manifestações midiáticas e a busca incessante por quaisquer provas, (uma vez que até o momento o, já culpado pela mídia, Bruno, seguia em liberdade), surge, o que mais tarde foi utilizado como significativa prova para o deslinde dos fatos, uma entrevista de rádio, onde o menor, Jorge Lisboa Rosa, primo do goleiro Bruno, afirmava que havia matado a modelo Eliza Samudio, juntamente com o ex-policial Marcos Aparecido do Santos (conhecido como Bola), e Luiz Henrique Romão (conhecido como Macarrão), a mando de Bruno.

Um dia depois, utilizando-se de uma prova que sequer possui qualquer validade jurídica, uma vez que se trata de prova testemunhal produzida em uma entrevista de rádio e desacompanhada de qualquer outro indício que não àqueles sobre o passado do goleiro, o Delegado de Polícia decretou a prisão preventiva de Macarrão, Bruno e Bola, bem como que fosse o menor recolhido.

Neste momento, os veículos midiáticos alteram a narração dos fatos, transformando o caso, sem que, entretanto, tivesse sido realizado qualquer pronunciamento oficial pela delegacia, como um caso de homicídio praticado pelo goleiro Bruno contra a sua, até então amante, ex-namorada, Eliza Samudio.

Orientados pelo menor, os policiais chegam até o sítio de Bruno, onde supostamente a jovem havia sido assassinada, e realizam buscas, sem que sequer fosse encontrado nada que pudesse indicar a presença da vítima no local.

Mesmo sem provas, a polícia afirma, em entrevista midiática, que Eliza foi assassinada, mediante asfixia praticada pelo ex-policial Bola, e, posteriormente jogada para os rottweiler, como forma de evitar que fosse encontrado o corpo.

Em 8 de julho, novamente se utilizando do testemunho prestado pelo adolescente, são realizadas buscas em um sítio que supostamente era utilizado por Bola para treinar cães, sem que, novamente, fossem encontradas quaisquer provas.

No dia 12 de julho, ouvido agora pela Promotoria da Infância e Juventude, o menor, que havia apresentado a única versão dos fatos utilizada até então para fundamentar as ações policiais, altera seu depoimento, alegando que o goleiro Bruno havia estado no sítio juntamente com Eliza.

Em 14 de julho, mesmo ausentes quaisquer indícios que comprovassem o quanto dito pelo menor, a polícia realiza novas buscas nos sítios do goleiro Bruno e do Bola. Nesse momento, entretanto, são encontrados, segundo a Delegada de Polícia, vestígios de sangue humano em um colchão no local pertencente à Bola, os quais, ressalte-se, não haviam sido constatados anteriormente.

Após um tempo significativo desde a primeira vez em que as testemunhas haviam sido ouvidas, a polícia intima Fernanda Gomes Castro (amante de Bruno) e Dayane Souza (mulher de Bruno) para serem comparecerem à delegacia, sob o argumento de que haviam sido citadas nos depoimentos de testemunhas.

As então delegadas responsáveis pela investigação são afastadas do caso, participando, entretanto, da oitiva de Fernanda, cujo depoimento se resumiu a afirmar que viajou com o goleiro Bruno no começo de julho para seu sítio em Minas Gerais e pararam em um motel, negando ter tido qualquer contato com a vítima.

No dia 18 de julho de 2010, o Fantástico, programa dominical da Rede Globo, exibiu um vídeo, gravado pela polícia (sem qualquer acompanhamento de advogado ou sem que fosse uma oitiva oficial) dentro do avião que transferia Bruno do Rio de Janeiro para Minas Gerais, onde o goleiro afirmava que foi Macarrão que matou a Eliza.

Em 30 de julho, finalizadas as investigações, a polícia civil entrega o relatório final, indiciando 7 pessoas pela participação no homicídio da jovem Eliza Samudio, utilizando, como prova: **(i)** o fato de ter sido encontrado sangue da vítima no sítio de Bruno; **(ii)** o filho de Eliza ter sido encontrado na casa de um desconhecido (que seria, segundo a polícia, uma garantia de pensão); **(iii)** ter havido a participação do ex-policia conhecido como Bola, que supostamente saberia matar a jovem e não deixar rastros.⁴⁸

Em 11 de novembro de 2012, uma semana antes do julgamento do caso, mais um absurdo midiático se fez presente no caso do goleiro Bruno. Dessa vez, acompanhado dos advogados de Bruno e da família da vítima, a Rede Globo antecipou o julgamento do Tribunal do Júri, apresentando as versões defensivas e acusatórias – afastando qualquer mínima hipótese de imparcialidade da jurisdição –, e, mais uma vez, fazendo da mídia a verdadeira Justiça a ser atingida sem qualquer observância das garantias fundamentais dos indivíduos.

⁴⁸ G1. Cronologia do Caso Eliza Samudio. **G1 Brasil**, São Paulo, 09 jul. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/cronologia-do-caso-eliza-samudio.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

Em 24 de novembro de 2012, inicia-se o julgamento dos supostos responsáveis pela morte da jovem Eliza Samudio, ocasião em que são julgados e condenados Macarrão e Fernanda. Nesse momento, inclusive, Macarrão, quando interrogado, confessa a prática delitiva (que como se sabe é responsável pela causa de diminuição de pena prevista no art. 65, III, “d”,⁴⁹ e Súmula 545, do STJ⁵⁰), alegando que o fez sob o mando de Bruno.

Mais tarde, em 4 de março de 2013, inicia-se o julgamento do goleiro Bruno, acusado de homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado.

Utilizando-se do depoimento do menor Jorge, da confissão do Macarrão, da confissão de Bruno feita em plenário⁵¹ e, principalmente, comovendo os jurados – que se ressalte, já haviam passado meses ouvindo e participando da busca incessante pela condenação de Bruno – com a utilização das imagens exibidas nas reportagens midiáticas do caso, a promotoria conseguiu a condenação de Bruno Fernandes de Souza à pena de 22 anos e 3 meses, em regime fechado.

Ou seja, o que se tem de fato, é um caso que, desde seus primórdios, foi marcado pela participação midiática em busca de provas, principalmente por terem as investigações restado, por meses, sem qualquer novidade, muito menos àquelas que pudessem ligar o então goleiro do Flamengo aos fatos.

Neste ponto, cumpre ressaltar, inclusive, que a ausência de provas é tão evidente no caso dos autos, que basta uma mera pesquisa no Google com o indicativo “caso Eliza Samudio” ou “caso goleiro Bruno”, para obter das mais diversas reportagens, cada qual com a sua própria cronologia dos fatos.

Não fosse só, as provas de fato apresentadas judicialmente, se resumiram muito mais a ganhar os jurados pela emoção, do que comprovar a ocorrência do delito. Isso porque, não bastasse a inexistência de materialidade dos fatos, uma vez que, se não tem corpo, não tem crime de homicídio, a ligação do goleiro com o suposto homicídio se dá apenas por provas testemunhais que facilmente podem ser contestadas.

⁴⁹ Nesse sentido dispõe o texto legal: “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.” (BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07. nov. 2019.)

⁵⁰ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula 545. Brasília, DF, 14 de outubro de 2015. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, DF, 19 out. 2015.)

⁵¹ Sobre a confissão do réu, o próprio diploma legal (art. 197, CPP) impõe a existência de outras provas que estejam no mesmo sentido do quanto dito pelo acusado, devendo, inclusive, o juiz confrontá-la com as outras provas carreadas. Nesse sentido, diversos são os entendimentos jurisprudenciais, acerca da necessidade de prevalência da presunção de inocência, em casos em que a confissão se faz isolada nos autos.

Ora, o que de fato iniciou uma investigação e, posteriormente, cominou na condenação de Bruno foi um depoimento, prestado por um menor de idade, em uma entrevista de rádio, após o pai da vítima oferecer dinheiro em troca de informações sobre o paradeiro de sua filha, não submetido ao contraditório e a ampla defesa, e cujas declarações, em mais de uma vez, foram alteradas.

Ou seja, as provas que de fato foram utilizadas para fundamentar uma condenação à aproximadamente 30 anos de cadeia, se resumiram a: apreensão e busca de um veículo, sob o argumento de que estava em desacordo com as documentações; buscas em imóveis, baseadas em denúncias anônimas; buscas que quando realizadas uma segunda vez apresentam resultados diferentes dos primeiros; testemunhos prestados sem qualquer observância das normas legais, bem como facilmente realizados como estratégia de defesa; e utilização da comoção social por meio de reportagens jornalistas.

Em sendo assim, marcada por uma participação efetiva da mídia, que inclusive se deu dentro da sala de julgamento, a condenação do goleiro Bruno – que este trabalho não busca fazer uma análise sobre a probabilidade ou não de efetivamente ter ocorrido nos moldes apresentados, mas sim de analisar as provas apresentadas aos jurados –, é mais um exemplo de uma decisão diretamente influenciada, senão imposta, pelos veículos de comunicação.

4.3.2 Caso Suzane Von Richthofen

Outro caso emblemático, cuja discussão se dará mais acerca das consequências efetivas da participação midiática quando do julgamento, diz respeito ao homicídio do casal Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002.

Mortos por golpes de barra de ferro enquanto dormiam no seu próprio quarto, localizado em uma mansão em um bairro nobre de São Paulo, as vítimas, integrantes da elite paulistana, tiveram, a investigação de suas mortes estampadas e acompanhadas exaustivamente, desde o início, nas manchetes dos mais conhecidos veículos de informação brasileiros.

O caso que por si só já tinha tudo para atrair a atenção da mídia, adquiriu ainda mais interesse da população, quando a filha do casal, Suzane Von Richthofen, supostamente na companhia de seu namorado Daniel Cravinho de Paula e Silva, e o irmão dele Cristian Cravinhos de Paula, passaram a figurar como principais suspeitos do caso.

Em 19 de novembro de 2002, tendo em vista o grande clamor popular que movia a sociedade, que tinha a incomoda realidade de uma suspeita de 18 anos, classe média alta, bonita,

estudante de Direito da Pontifícia Universidade Católica, tradicional universidade paulista, resultou na prisão preventiva dos suspeitos.

A decisão judicial, cujos argumentos sequer tentaram preencher algum dos requisitos legais necessários à segregação cautelar de um indivíduo, teve sua fundamentação resumida à simples menção da observância dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, somada ao fato de tratar-se de caso que envolvia grande clamor popular. Evidenciando, portanto, a forte pressão e influência dos órgãos de imprensa sobre o Poder Público.⁵²

Realizada a audiência da 1ª fase do Júri, foi proferida decisão de pronúncia, levando os acusados ao julgamento no plenário do Júri, em razão da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ocasião em que restou renovada a prisão preventiva dos acusados, sob o fundamento:

Embora os réus sejam primários e não ostentem maus antecedentes, os crimes de homicídio pelos quais serão julgados são de extrema gravidade, estão classificados como hediondos e causaram intenso clamor público, de modo que, caso os réus não permaneçam privados da liberdade, a ordem pública poderá não estar garantida (grifo da autora).⁵³

Sob o argumento de que a decisão proferida se utilizou de fundamento inidôneo, uma vez que fez referência ao “clamor público”, requisito este não elencado no rol do art. 312, do Código Penal, a defesa dos acusados entrou com Recurso de *Habeas Corpus* requerendo a liberdade provisória da mesma.

Em 28 de junho de 2005, após 2 anos presos provisoriamente, o STJ, por maioria de votos, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, reconhecendo a idoneidade do fundamento utilizado pelo juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, decretando a liberdade provisória dos acusados, utilizando-se, inclusive, de diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

Afora palavras – e poucas – em referência ao clamor público e à integridade física dos acusados, o aludido decreto, simplesmente, reportou-se à lei processual penal – (I) conveniência da instrução criminal e (II) para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao clamor e à integridade, assim-assim, isto é, sem outras definições, não estariam, e não estão, a justificar a imposição de medida de exceção. Viria a pêlo, aqui, a jurisprudência já declinada. Confira-se estoutra: (I) "o risco à garantia da

⁵² SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1146>. Acesso em: 07 nov. 2019. p. 99.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 41182/SP. Relator: Ministro Nilson Naves, 28 de junho de 2005. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, 31 mar. 2008.

ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo às exigências legal e constitucional a prisão preventiva embasada em repercussão e clamor sociais e no temor abstrato das testemunhas em sofrer retaliações" (HC-29.098, Ministro Paulo Medina, DJ de 3.11.03); (II) "o clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante, por si só, para fazer presente o periculum libertatis e justificar a prisão preventiva" (HC-33.770, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.8.04); (III) "na linha de precedentes do Pretório Excelso a mera referência ao clamor público, por si só, não constitui razão suficiente para justificar a medida segregatória" (HC-35.672, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.5.05); (IV) "conclusões vagas e abstratas, tais como, a possibilidade de desordem social, o risco à integridade física do próprio réu, a possibilidade de persuasão ou coação das vítimas, ou mesmo de que viesse a criar obstáculos à instrução processual ou à aplicação da lei penal, consistem em meras probabilidades, suposições e elocubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal" (REsp-700.119, Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.6.05).⁵⁴

Como já era de se esperar, e muito provavelmente uma das razões que fizeram o juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri decidir pela segregação cautelar dos acusados, a decisão de soltura dos acusados gerou grande repercussão popular e o caso, que no momento já havia sido substituído por outras tragédias midiáticas, retornou às manchetes dos grandes meios de comunicação.

Mais uma vez nos interesses sociais, os veículos de comunicação buscaram uma nova abordagem ao caso, dessa vez a busca por entrevistas com os acusados, sob a falsa ideia de que pretendiam dar a eles a oportunidade de darem suas versões aos fatos.

Em 16 de janeiro de 2006, os irmãos Cravinhos, concordaram em conceder uma entrevista à rádio *Jovem Pan*, onde apresentaram detalhes, até então desconhecidos, sobre como se deram os fatos, realizando, ao fim, clara estratégia de defesa ao afirmarem que apenas agiram porque foram persuadidos por Suzane.⁵⁵

Mais uma vez a mídia atingiu o seu objetivo. Além da evidente vantagem econômica obtida, uma vez que todos pararam para assistir os condenados prestarem depoimento sobre um dos casos mais bárbaros ocorridos no Brasil, a mídia se tornou mais uma vez credora da sociedade, ao passo que a entrevista concedida justificou novo pedido de prisão, concedido em 23 de janeiro de 2006, realizado pelo Promotor de Justiça.

Utilizando-se de análises sobre o comportamento dos acusados na entrevista concedida no dia anterior, bem como de fatos novos, que sequer haviam sido trazidos para os autos, como

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 41182/SP. Relator: Ministro Nilson Naves, 28 de junho de 2005. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, 31 mar. 2008.

⁵⁵ EXPRESSO DA NOTÍCIA. Justiça decide manter fita de entrevista de Suzane no processo. **Jusbrasil**, São Paulo, 02 jun. 2006. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140331/justica-decide-manter-fita-da-entrevista-de-suzane-no-processo>. Acesso em: 21 out. 2019.

o fato de que o crime foi planejado com duas semanas de antecedência, o representante do Ministério Público requereu, novamente, a prisão preventiva dos réus.

Confirmando o único elemento jurídico novo que fundamentaria o pedido de prisão era a entrevista do dia anterior, a acusação finaliza seu pedido de prisão afirmando que “O festim midiático reclama um final à altura da desabrida desfaçatez dos acusados, que não se mostram dignos da liberdade que lhes deu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mantê-los em liberdade não é o liberalismo, mas o libertício.”⁵⁶

Em 09 de abril de 2006, mais uma participação midiática adquire grande relevância no caso em tela. Suzane, que até então somente havia sido ouvida quando do julgamento da 1ª fase do Tribunal do Júri, concede entrevista ao Fantástico, programa da Rede Globo de televisões,

[...] na qual, além das perguntas e respostas, foram ainda retransmitidas conversas privadas entre a acusada e o seu advogado, na qual o causídico instrui a sua cliente a interromper a entrevista diversas vezes como se estivesse emocionada e se possível até mesmo chorar em alguns momentos, visando transmitir uma visão mais humana e sensível da acusada, em uma clara estratégia de defesa. O problema é que tais conversas foram captadas de forma clandestina, pois o microfone colocado na entrevista permaneceu ligado durante sua conversa privada e seu conteúdo gravado e exibido em rede nacional.⁵⁷

Sob o argumento da liberdade de imprensa, mais uma vez a mídia deixou de lado todas as garantias e os direitos constitucionais do indivíduo, para garantir sua posição no topo dos “mais assistidos”.

Esse fato, entretanto, trouxe outro desdobramento no mínimo curioso quando da análise judicial.

O promotor de justiça do caso, como já era de se esperar, apresentou, um dia depois da entrevista, novo pedido de prisão à acusada Suzane. Dessa vez, entretanto, deixou de se referir ao clamor popular, mas trouxe para plano a violação do devido processo legal, uma vez que, em suas palavras, Suzane “*poderia fugir porque tem pouco a esperar do julgamento, pois conseguiu ficar ainda mais antipática para a sociedade*”.

⁵⁶ SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1146>. Acesso em: 07 nov. 2019. p. 101.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 58813/SP. Relator: Ministro Nilson Naves; Redator: Ministro Hamilton Carvalhido, 29 de junho de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, p. 383, 04 dez. 2006.

Fazendo concordância com os argumentos da acusação, mas utilizando-se de justificativa contrária, o juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, decretou a prisão preventiva da acusada, argumentando que a mesma vinha se utilizando de entrevistas midiáticas para confundir os jurados e alterar a verdade dos fatos, de tal forma que somente sua segregação cautelar poderia garantir o direito constitucional de julgamento, conforme as provas dos autos.

Essa decisão, que posteriormente foi levada à análise do STJ e se manteve pelos seus próprios fundamentos⁵⁸, trouxe uma prova, que não havia sido produzida nos autos, para justificar a necessidade de observância, tão somente das provas angariadas nos autos. Minimamente irônico parece a decisão judicial.

Deixando, ainda mais evidente a utilização das provas, pelos órgãos do Poder Público, ao seu bel prazer, a disputa judicial pela retirada da gravação clandestina apresentada no programa de televisão, foi marcada por decisões contraditórias às que determinaram a prisão preventiva da acusada.

O representante do Ministério Público, que se utilizou da entrevista e das gravações ilegais realizadas pela Rede Globo, se manifestou, quando do pedido de desentranhamento da prova dos autos, pela procedência do mesmo, argumento que tal prova atentava o contraditório e a ampla defesa, uma vez que realizada de forma clandestina.

O STJ, que anteriormente havia determinado a prisão preventiva de Suzane, baseando-se, inclusive, no possível risco à integridade física da testemunha x, que, conforme entrevista, estava em uma disputa judicial pela partilha dos bens de seus pais, determinou o desentranhamento das gravações do processo, uma vez que foram produzidas em evidente afronta ao sigilo profissional de cliente e advogado.

Se não fossem suficientes as diversas interferências midiáticas durante o julgamento de Suzane e dos irmãos Cravinhos, a mídia tentou, novamente, se fazer personagem dessa história, ao passo que teve concedido o direito transmitir ao vivo o julgamento a ser realizado no Plenário do Júri, podendo, inclusive, gravar áudio.

Entretanto, uma decisão, que pode ser considerada vitoriosa para o Estado Democrático de Direito, foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *Habeas Corpus*, revogando a decisão do juízo de 1º grau e proibindo a entrada de câmeras ou gravadores no plenário.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas corpus nº 59967/SP. Relator: Ministro Nilson Naves; Redator: Ministro Hamilton Carvalhido, 29 de junho de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, p. 316, 25 set. 2006.

Ou seja, mais uma vez o que se tem é um caso de grande repercussão midiática, cujos desdobramentos, que muito se fazem em razão, tão somente, das narrações sensacionalistas produzidas pelos veículos de comunicação, evidenciam o esquecimento à observância das garantias fundamentais à ampla defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o reconhecimento da liberdade ilimitada da imprensa, seja pela atuação da mídia analógica ou digital, vêm causando perversos e irreversíveis impactos ao processo condenatório, principalmente quando realizado por decisões adstritas ao Júri Popular.

Neste sentido, impossível se fazer na existência de uma ordem constitucional brasileira, como qualquer ordem democrática, sem a harmonização de princípios que, embora complementares, muitas vezes diante de realidades fáticas confrontam-se em relação aos interesses que buscam proteger.

A realidade do Júri Popular, como espaço de julgamento dos crimes dolosos, impõe a análise que se pretendeu fazer neste trabalho. Não se pode ignorar os efeitos que a cobertura midiática e a dinâmica das *Fake News* têm acarretado nesse processo de desconstrução dos valores da imparcialidade dos jurados, do respeito ao devido processo, da impossibilidade de se verem efetivados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se constata uma prévia condenação dos réus e uma indiscutível prisão social dos “acusados” nas matérias jornalísticas, antes de terem efetivado seu direito ao devido processo penal.

O direito à livre informação não pode ser confundido com o direito a uma informação irresponsável, desatrelada aos referenciais éticos da busca da verdade. Os anseios de alcance a altos índices de audiência naturalizam coberturas midiáticas que estão longe de atender o conceito de proteção da liberdade de informação e compromete, em muito, o direito a um julgamento justo, em especial nas condições próprias de um julgamento realizado no Tribunal do Júri.

Analisando situações como os casos acima explorados, observa-se que as consequências da mídia sensacionalista e irresponsável são das mais diversas.

Quando da análise do caso do Goleiro Bruno, o que se tem é a existência de um processo com evidentes fragilidades probatórias, e com forte comoção social. Uma retrospectiva dos fatos que resultaram na condenação do atleta, nos permite, no mínimo, questionar sobre quem foram os verdadeiros sujeitos que integraram essa história. Isso porque, uma leitura dos fatos nos traz mais dúvidas do que respostas: onde está o corpo? Onde estava Bruno na data dos fatos? Quem foi o responsável por executar a vítima? Dentre outros.

As influências midiáticas alcançam, entretanto, não só os membros da sociedade, mas também àqueles que integram o Poder Público. Neste sentido, inclusive, é possível perceber, quando da abordagem do caso da Suzanne Von Richthofen, pedidos de prisão baseados tão

somente na comoção popular e em provas produzidas de forma contrária aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Tanto é, que o próprio Poder Judiciário reconhece, por diversas vezes, limites à liberdade de imprensa, principalmente quando em confronto com os direitos ao devido processo legal, à presunção de inocência.

O descaso com uma realidade que impacta de forma comprovada na proteção à Justiça e à cautela obrigatória de que qualquer ordem jurídica digna não cerceie a liberdade de ir e vir de qualquer pessoa, sem que esta situação decorra das hipóteses legais que justifiquem tamanha constrição, traduz um desrespeito às bases do processo civilizatório que substituiu a lei do mais forte pelo conceito de Estado de Direito.

As balizas legais, as análises apresentadas no trabalho, os impactos demonstrados pela atuação da mídia, dentro de uma concepção quase absoluta de liberdade de expressão e mesmo os casos concretos trazidos ao estudo demonstram a maneira com que o exercício dessa liberdade pública tem sido desenvolvido em contrariedade a demais valores da ordem constitucional brasileira.

Não é possível que se continue entendendo que a exigência de uma cobertura midiática consequente com os valores de proteção dos demais direitos fundamentais das pessoas e da viabilização do devido processo possa caracterizar uma ofensa aos paradigmas da liberdade de expressão e da liberdade de informação, como se censura fosse. Os mecanismos de controle e contra controles no funcionamento em um Estado de Direito são próprios da regra do jogo. A necessidade de limites para a atuação da mídia nos casos de Júri Popular é uma necessidade democrática, que deve ser proposta pela criação de regras de funcionamento de um jornalismo atrelado aos valores éticos da verdade e de restrições a uma estética sensacionalista e de pré-julgamentos que comprometem os objetivos da ordem constitucional vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no tribunal do júri de Juiz de Fora/MG. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014.

ALMEIDA, Natália Ferreira de. **A comunicação social, com ênfase na radiodifusão, enaltecendo o fundamento democrático do Estado brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1212>. Acesso em: 05. nov. 2019.

BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. **Revista Ratio Juris**, Medellín, v. 11, n. 22 p. 117-142, 2016.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRANCO, Sérgio. *Fake news* e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07. nov. 2019.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas corpus* nº 118770/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio; Redator: Ministro Roberto Barroso, 07 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 50/2019, p. 49, 16 mar. 2017. Primeira Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 58813/SP. Relator: Ministro Nilson Naves; Redator: Ministro Hamilton Carvalhido, 29 de junho de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, p. 383, 04 dez. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 59967/SP. Relator: Ministro Nilson Naves; Redator: Ministro Hamilton Carvalhido, 29 de junho de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, p. 316, 25 set. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas corpus* nº 41182/SP. Relator: Ministro Nilson Naves, 28 de junho de 2005. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, DF, 31 mar. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula 545. Brasília, DF, 14 de outubro de 2015. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, DF, 19 out. 2015.

BUCCI, Eugênio. **Televisão objeto**: a crítica e suas questões de método. Tese de doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

CALLEGARI, André Luis; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no poder judiciário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 19, n. 19, 2016.

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. **Plural**: observatório de comunicação e cidadania, [S.l.], 31 maio 2011. Análises. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>. Acesso em: 19 out. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. São Paulo Atlas 2015

CARPANEZ, Juliana. Mentira que mata: o passo a passo do 1º caso de repercussão no Brasil em que notícias fraudulentas levaram a uma tragédia. **UOL Notícias**, São Paulo, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/das-fake-news-ao-linchamento-como-uma-mentira-levou-a-morte-de-uma-inocente.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

DIAS, Luiz Marçal Roriz. **Mídia e ideologia**: limites e aspectos na forma política. Dissertação de mestrado em Direito Político e Econômico – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

EDITORIAL: Mídia, Imagem e Poder na Democracia. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, Ano, 17, nº 2019, abril 2010, p. 1, Rio de Janeiro.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

EXPRESSO DA NOTÍCIA. Justiça decide manter fita de entrevista de Suzane no processo. **Jusbrasil**, São Paulo, 02 jun. 2006. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140331/justica-decide-manter-fita-da-entrevista-de-suzane-no-processo>. Acesso em: 21 out. 2019.

FÉLIX, Camila Fernanda da Silva. **Tribunal do júri**: uma análise reflexiva acerca de sua estrutura jurídica e física. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2ª Edição/2018

G1. Cronologia do Caso Eliza Samudio. **G1 Brasil**, São Paulo, 09 jul. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/cronologia-do-caso-eliza-samudio.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia: reflexos no processo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

GLOBOESPORTE.COM. Há quatro anos Bruno soltava: ‘Quem nunca saiu na mão com uma mulher?’. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/03/ha-quatro-anos-bruno-soltava-quem-nunca-saiu-na-mao-com-uma-mulher.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

INTERVOZES. Desinformação: ameaça ao direito à comunicação muito além das *fake news*. **Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social**, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/desinformacao-ameaca-ao-direito-a-comunicacao-muito-alem-das-fake-news/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais** *apud* TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. A prisão preventiva e sua (necessária) excepcionalidade. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-preventiva-e-sua-necessaria-excepcionalidade/>. Acesso em 15/10/2019.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 928, Fev 13.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Imparcialidade da jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal**. São Paulo: Singular, 2018.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento questionários**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015

SANTOS, Kassia Nobre dos. **Em busca da credibilidade perdida: a rede de investigação jornalística na era das *fake news***. 2018. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21857>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri, ritual lúdico e teatralizado. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/pt-br.php>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Julgamentos pelo Tribunal do Júri**: um ritual teatralizado e lúdico. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 109, dez. 2001.

SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1146>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso da Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 18 maio 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes Vieira. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Marília Ancona de Faria Bueno de Aguiar

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31506781, Período Matutino, Turma D,

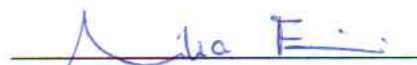
tendo realizado o TCC com o título: A Necessidade de Limite na Liberdade de Expressão da Mídia nos Casos do Tribunal do Júri

sob a orientação do(a) professor(a): Mariângela Tomé Lopes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.


Assinatura do discente



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: () Artigo Científico (X) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A Necessidade de Limite na Liberdade de Expressão da
Mídia nos Casos do Tribunal do Júri

Nome do Autor(a): Marília Ancona de Faria Bueno de Aguiar

E-mail: mariliaabafaria@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM () NÃO

Orientador(a): Mariângela Tomé Lopes

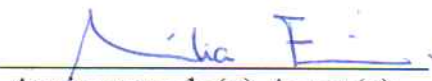
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 8 de novembro de 2019.


Assinatura do(a) Autor(a)